



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	411590/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA
CNPJ:	03.239.043/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	OSMAR ANTONIO MOREIRA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PARANAITA
NÚMERO OS:	5925/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	11
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	11
APÊNDICE - A - Documento FNDE - Perguntas e Respostas outubro 2021	13
APÊNDICE - B - Resolução nº 18/2021 TCEMT	158
APÊNDICE - C - Lei nº 14.113, de 25/12/2020	163
APÊNDICE - D - Balanço Orçamentário corrigido e publicado em 2022	194





1. INTRODUÇÃO

Conforme Ofício nº 281/GAB/DN de 11/07/2022 (Control-P), o Senhor OSMAR ANTÔNIO MOREIRA, Prefeito Municipal de PARANAÍTA – MT, no exercício de 2021, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 02/08/2022, protocolo nº 148776/2022 - TCE/MT, por meio do documento nº 172365, de 03/08/2022.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O valor aplicado com recursos da fonte 18, a receita base e o percentual apurado, estão demonstrados no Quadro 7.8 - Indicadores do FUNDEB.

A relação de despesas empenhadas na fonte 18 consta no Apêndice L.

Manifestação da defesa:

A defesa discorda deste apontamento e afirma a aplicabilidade do percentual de 70,28% no FUNDEB no exercício de 2021. Para comprovar encaminham anexos, citações e links.

Destaca que o atraso da correta aplicabilidade quanto ao remanejamento dos profissionais que deveriam ser alocados junto ao 70%, pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020 e transcreve o inciso I, parágrafo único do artigo 26 da Lei 14.113/2020 (pag. 3 e 4 doc. 172366/2022).

Alega que devido as alterações legislativas e a insuficiência de informações sobre o assunto no período, ocasionou certa insegurança na decisão de quais servidores se enquadrariam no Fundeb 70%. Segundo o Gestor as dúvidas foram sanadas apenas em 02 de novembro de 2021 quando o FNDE pacificou os entendimentos e divulgou as perguntas e respostas sobre o Novo Fundeb. O Link do documento consta à fl. 04 doc. 172366/2022.





Afirma que por conta da insegurança da administração municipal na interpretação da Lei nº 14113/2020, vários profissionais da educação que deveriam estar enquadrados no FUNDEB 70% receberam erroneamente a título dos 30% desde a vigência da Lei do Nova FUNDEB, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Por conseguinte, os profissionais da educação que deveriam estar enquadrados nos 70% foram contabilizados e pagos na fonte dos 30% no decorrer do exercício de 2021, ocasionando o não atingimento do índice do 70%. Para comprovar foram apurados os nomes dos cargos, além dos valores pagos aos profissionais da educação à título do FUNDEB 30% que deveriam ser alocados não FUNDEB 70% desde a vigência da Lei do Novo FUNDEB, em 01/01/2020 (leia-se 01/01/2021).

A remuneração destes profissionais alcançou o montante de R\$ 624.602,36, conforme demonstrado à fl. 04 doc. 172366/2022, e imagem a seguir:

DESPESAS PAGAS NO 30% QUE DEVERIAM ESTAR NO 70%

DESPESAS	TOTAL
ENSINO FUNDAMENTAL 30% 361	R\$ 522.126,37
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 439.753,97
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 82.372,40
ENSINO INFANTIL 30% 365	R\$ 102.475,99
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 86.297,58
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 16.178,41
TOTAL GASTO NO MÊS	R\$ 624.602,36

Informa o Gestor que os valores demonstrados foram apurados juntamente com o Departamento de Recursos Humanos, Contabilidade e Controladoria Interna do Município, no qual computou todos os profissionais da educação que deveriam estar lotados no Fundeb 70%, e receberam com os recursos do 30% desde o início da vigência da nova lei do Fundeb, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. Os dados deste levantamento constam do Documento 01 fls. 12 a 97 doc. digital nº 172366/2022.

A defesa reconhece o montante de R\$ 624.602,36 como gasto junto aos 70%, e apresenta planilha das despesas do FUNDEB 2021, fl. 05 doc. digital nº 172366/2022 e imagem a seguir.





PLANILHA DE DESPESAS DO FUNDEB - 2021

TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	R\$ 12.631.833,38
RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO	R\$ 87.680,49
TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	R\$ 12.719.513,87
FUNDEB 70%	
TOTAL A SER GASTO 70%	R\$ 8.903.659,71
DESPESAS	TOTAL
ENSINO FUNDAMENTAL 70% 361	R\$ 5.997.298,30
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 715.356,15
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 4.401.330,56
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 155.349,28
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 725.262,31
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -
ENSINO INFANTIL 70% 365	R\$ 2.317.644,75
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 173.058,94
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ 1.798.467,93
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	R\$ 42.059,97
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ 304.057,91
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ -
EDUCAÇÃO ESPECIAL 70% 366	R\$ -
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ -
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	R\$ -
OBRIGAÇÕES PATRONAIS - RPPS	R\$ -
TOTAL GASTO NO MÊS	R\$ 8.314.943,05
% APLICADO	65,37%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	R\$ (588.716,66)
Valor Pago com Superávit	R\$ -
TOTAL DO EXERCÍCIO	R\$ 8.314.943,05
(+) PROFISSIONAIS QUE DEVERIAM ESTAR LOTADOS NO 70% (Fonte 118) E FORAM PAGOS NO 30% (Fonte	R\$ 624.602,36
APLICAÇÃO TOTAL DO FUNDEB 70%	R\$ 8.939.545,41
% APLICADO	70,28%
SUPERÁVIT/DÉFICIT	R\$ 35.885,70

Conforme planilha apresentada pela defesa, o município de Paranaíta cumpriu com o limite de investimento estabelecido pelo art. 26, da Lei Federal nº 14113, de 25/12/2020, que regulamentou o novo FUNDEB, aplicando 0,28% acima do limite fixado.

Afirma o Gestor que o reconhecimento do montante de R\$ 624.602,36 está em consonância com orientação do FNDE concedida pelo profissional Leomir Araújo em live realizada na data de 08/12/2021, disponível no canal do youtube cujo link está demonstrado à fl. 6 doc. digital nº 172366/2022. Para comprovação dos valores anexa o Documento 02 - Planilha de Controle da aplicação dos recursos do FUNDEB de cada mês do exercício de 2021, à fl. 99 doc. digital nº 172366/2022.

Análise da defesa:

- Breve contextualização legal

Nas Argumentações apresentadas ficou evidente que até determinado período a administração municipal estava com dúvida sobre a aplicabilidade dos recursos do FUNDEB dentro do mínimo necessário de 70% estabelecido pela Lei 14113, de 25/12/2020.





Pois bem, necessário se faz contextualizar o processo criação e evolução do Fundeb.

- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela **Emenda Constitucional nº 53/2006** e regulamentado pela **Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007**, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006.

Recentemente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ficou estabelecido no art. 212-A da Constituição Federal (alterado pela **Emenda Constitucional 108/2020**) e regulamentado pela **Lei nº 14.113/2020 e pelo Decreto nº 10.656/2021**.

O artigo 212-A da Const. Federal define que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). O inciso I deste artigo estabeleceu que a distribuição dos recursos é de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios são asseguradas mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

A Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 alterou a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

O inciso XI do artigo 1º desta Emenda definiu que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O que antes era 60% passou a ser 70%.

- A **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revogou os dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Esta Lei passou a **vigorar a partir de 01/01/2021**.

- O **Decreto nº 10.656, de 22/03/2021** regulamentou a Lei nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, revogou na íntegra o Decreto nº 6253/2007.

- A **Lei nº 14.276, de 27/12/2021** alterou a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

- Por derradeiro este Tribunal de Contas, em 14/12/2021, emitiu a **Resolução de Consulta nº 18/2021**, em resposta a Consulta de interesse da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT e Prefeitura Municipal





de Nova Nazaré/MT – Processos nºs 59.870-4/2021 e 71.554-1/2021 – Apêndice B.

Em resposta a consulta o colegiado deste tribunal por unanimidade corroborou as diretrizes estabelecidas na Lei 14113/2020, em destaque os seguintes diretrizes:

- 3) as vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21;
- 5) é possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República;
- 6) para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha;
- 7) diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

- Das análises

O gestor alega insegurança na decisão de quais servidores se enquadrariam no Fundeb 70% e falta de clareza sobre quais profissionais seriam alcançados pelo estabelecido inciso II do artigo 26 - A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por esta razão vários profissionais da educação que deveriam estar enquadrados no FUNDEB 70% receberam erroneamente a título dos 30% desde a vigência da Lei do Nova FUNDEB, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Segundo o gestor as dúvidas foram sanadas apenas em 02 de novembro de 2021 quando o FNDE pacificou os entendimentos por meio de perguntas e respostas sobre o novo Fundeb conforme link e Apêndice A

No link informado pela defesa, o FNDE trouxe várias informações, especificamente pag. 72 a 78, mas não orientou a administração pública a somar as despesas com pagos com recursos da fonte 30% com as despesas dos 70% dos profissionais da educação após o encerramento do exercício.

enquadrariam no Fundeb 70%. As dúvidas foram sanadas apenas em 02 de novembro de 2021 quando o FNDE pacificou os entendimentos e divulgou as perguntas e respostas sobre o Novo Fundeb. Link do documento: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntasRespostasOUTUBRO2021parapublicao.pdf>

As informações trazidas pelo FNDE a partir do mês de outubro 2021 pacificaram as dúvidas sobre diversos aspectos na aplicação dos recursos do Fundeb no mínimo necessário de 70% e 30% dos recursos





recebidos, especificamente sobre a remuneração dos profissionais em efetivo exercício. Oportuno ressaltar que o FNDE na identificação dos profissionais da educação básica, manteve a definição do art.61 incisos de I a V da Lei 9.394 de 1996 e artigo 1º da Lei 13.935 de 2019, ou seja, ratificou as informações já existentes e permitiu estender a interpretação de quem seriam estes profissionais, conforme consta na pag. 75 do documento do FNDE -Apêndice A, a seguir transcrita.

"Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb".

"Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019".

Sobre o vídeo informado pela defesa com a orientação do FNDE concedida pelo profissional Leomir Araújo em live realizada na data de 08 de dezembro de 2021, disponível no canal do YouTube pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=4Rd2ryH6a-Y>, nos exatos minutos de 48:39 a 51:55., em resumo diz sobre os profissionais sobre formação pedagógica em chefias de departamento "cargos comissionados", e especificamente sobre a mudança das despesas com remuneração para os gastos com 70%, o Sr. Leonir disse que pode, mas não disse após o encerramento do exercício, inclusive deu a entender que a mudança pode ser feita no transcorrer do exercício financeiro.

Em suma, as orientações na Live nos exatos minutos de 48:39 a 51:55 informados pela defesa não sugeriu a administração municipal a somar as despesas com pagos com recursos da fonte 30% com as despesas dos 70% dos profissionais da educação após encerrada o exercício financeiro, como a defesa assim procedeu na tentativa de alcançar o percentual de 70%.

O Sr. Leomir Ferreira de Araújo é Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário Educação, foi o responsável pela elaboração do documento – Fundeb Perguntas e Respostas em outubro 2021 e participou da Live nº 19, fontes trazidas pela defesa.

Para comprovarem o montante de R\$ 624.602,36, como sendo despesas de remuneração pagas com fontes dos 30%, a defesa anexou os Resumos da Folha de Pagamento mensais do ano de 2021 – Lotação Fundeb 30%, nos quais foram destacados os profissionais com os seguintes cargos: Agente de Conservação e Manutenção da Educação, Merendeira, Técnico em Desenvolvimento Infantil, Vigia Escolar, Condutor, Auxiliar de Serviços Gerais. Os Resumos das Folhas de Pagamentos constam às fls. 22 a 97 doc. digital nº 172366/2022.

Comparando os cargos e funções trazidos pela defesa com as orientações trazidas pelo FNDE "Perguntas e Respostas" haveria necessidade de comprovação se estes profissionais que desempenham atividade meio, possuem as formações elencadas no art. 61 da LDB, conforme comentários nos itens 7.2 pag. 75, 76 e 77 do Apêndice A.

A migração das despesas com os profissionais da educação que exerçam atividades meio não é tão simples, como a defesa entendeu, requer avaliações que deveriam ter sido feitas durante o ano de 2021. Por esta razão não há como considerar o somatório da remuneração pagas na fonte 30% após o encerramento do exercício, na tentativa de alcançar o mínimo necessário de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica.





Importante enfatizar que a administração municipal no transcorrer do ano de 2021 para cumprir a aplicação do mínimo necessário dos recursos em 70% com despesas de remuneração dos profissionais da educação, dispunha das ferramentas ofertadas artigo 26 da Lei 14.113/2020 trazia em seu Capítulo V que trata da Utilização dos recursos no artigo 26 o seguinte:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

A atualização da Lei nº 14.113/2020, ocorreu por meio da Lei nº 14.276, de 27/12/2021, foi publicada em 28/12/2021. A Lei nº 14.113/2020 antes da atualização consta no Apêndice C.

- Conclusão da análise

Após análise das legislações que nortearam a aplicação dos recursos do Fundeb, ou melhor do “novo Fundeb”, conclui-se que as argumentações apresentadas não sanam este apontamento, pois durante o ano de 2021 a administração municipal dispunha das diretrizes definidas na Lei nº 14.113, de 25/12/2020 regulamentada pelo Decreto nº 10.656, de 22/03/2021 e a Lei 9394/1996 (LDB), nestas legislações não estavam previstas migrações de despesas com remuneração após o encerramento do exercício como recurso para atingimento do mínimo necessário de 70% com profissionais da educação básica.

De acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e os profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Os profissionais pagos com recursos dos 30% acrescidos pela defesa não condizem com os profissionais definidos na LDB, conforme quadro comparativo pag. 72 do Apêndice A.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na





inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 81.406.555,02, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 105.541.985,02, conforme informações do Sistema Aplic.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Balanço Orçamentário enviado pelo Executivo por meio do Sistema Controlp - Doc nº 138228/2022, pg 06 e 07; Quadro 1.1 do Anexo 1 deste relatório.

Manifestação da defesa:

Informa defesa que após constatado por este tribunal de contas diferença no Balanço Orçamentário, de imediato a empresa responsável pelos softwares foi acionada, e de fato constatou que o valor de algumas naturezas de despesas não estavam sendo consideradas na emissão do relatório do Balanço Orçamentário consolidado. A empresa de softwares atualizou os programas contábeis, corrigindo a irregularidade detectada.

A imagem do Balanço Orçamentário corrigido consta à fl. 7 doc. digital nº 172366/2022 e em anexo doc. 03, fls. 101 a 104 doc. 172366/2022. Alega a defesa que será feita análise da planilha utilizada pela equipe técnica da prefeitura para confirmar os valores e identificar o erro e obter assistência da empresa do software.

Nota-se que posterior os ajustes no software, os valores estão de acordo com o resultado da dotação atualizada após os Atos Orçamentários no Orçamento Inicial do Município de Paranaíta. Os valores foram corrigidos e o Balanço Orçamentário republicado para manter o princípio da publicidade das contas públicas.

Análise da defesa:

O Balanço Orçamentário enviado nas contas de Governo (doc. 138228/2022, pag. 06 e 07) apresenta o montante atualizado para fixação das despesa de **R\$ 81.406.555,02**, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas enviadas no Sistema Aplic no montante de R\$ 105.541.985,02, sendo a diferença igual a R\$ 24.135.430,00.

Nesta oportunidade, a defesa informa que a diferença foi corrigida por meio da empresa de software que presta serviço para a prefeitura. O Balanço corrigido consta fls. 03 e 101 a 104 doc. 172366/2022. A publicação no Diário Oficial de contas de Mato Grosso dia 04/08/2022 edição 2579 página 130 e 131, conforme Apêndice D.

Oportuno ressaltar que o Balanço Orçamentário corrigido e publicado não está acompanhado de notas explicativas detalhando os fatos ocorridos. Consideramos sanado este item com recomendação ao responsável pela contabilidade do município que na ocorrência de fatos desta natureza, o demonstrativo contábil corrigido esteja acompanhado de notas explicativas.

Situação da análise: SANADO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





3.1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quadro informativo sobre as datas de envio das cargas para o Sistema Aplic - Apêndice H

Manifestação da defesa:

Justifica o Gestor que o atraso de envio das Contas de Governo de 2021, foi devido mudança de softwares da entidade. A Prefeitura de Paranaíta se antecipou ao Prazo do SIAFIC "Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle" que corresponde ao software único e integrado de contabilidade que será adotado pela área pública até encerramento do Exercício de 2022.

Informa que tal procedimento demanda e demandou tempo para conversão de dados de um software para o outro, bem como de capacitações e treinamentos aos operadores dos sistemas de informática, e adequações ao layout do sistema aplic.

Alega que o atraso em tela se deu em razão de falha de consolidação do novo sistema, e principalmente ao atraso de encerramento das contas de gestão por parte do legislativo que ocorreu apenas neste mês de maio, também justificado a implementação do novo software, e solicita a equipe deste Tribunal de Contas que considere as dificuldades envolvidas na implementação e adequação de todos os funcionários neste processo e desconsidere o apontamento acima, dado que tais alterações na estrutura sistêmica da prefeitura são complexas.

Análise da defesa:

As informações trazidas pela defesa, explicam dos fatos que ocasionaram o atraso, mas não sanam o apontamento, pois o prazo legal não foi atendido.

Situação da análise: MANTIDO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) O texto da Lei 1233/2021 e do Decreto nº 490/2021 diz tratar-se de créditos especiais, mas foi informado com sendo suplementares. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei nº 1233/2021 autorizou abertura de créditos especiais que foram abertos por meio do decreto 490/2021 no valor de R\$ 1.050.000,00, mas os créditos foram informados como sendo créditos suplementares, conforme consta no quadro 1.6 do anexo 01 deste relatório.

A cópia da Lei e do Decreto constam nos Apêndices E e F.

Manifestação da defesa:





Argumenta o gestor que na apuração aos dados cadastrados no software de contabilidade, houve um erro sistêmico na geração do tipo de alteração orçamentária.

Informa que os documentos jurídicos, Lei nº 1.233/2021 e Decreto nº 490/2021, realmente trata-se da abertura de Créditos Especiais, alega a possibilidade do Software ter gerado o código 4 (Crédito Suplementar) ao invés do 2 (Crédito Especial) na tabela interna TIPO_ALTERACAO_LOA do APLIC Cidadão. Vejamos abaixo o relatório de Relação de Atos de Alteração Orçamentária:

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÁITA CNPJ 03.239.043/0001-12 Rua Alceu Rossi, S/Nº - Centro - CEP 78.590-000 – Paranaíta/MT (66) 3563-2700 - www.paranaita.mt.gov.br								
RELAÇÃO DE ATOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA								
LEI	DATA LEI	ATO	DATA DECRETO	TIPO	RECURSOS INDICADOS	REDUÇÕES	ACRESCIMOS	CRED.ESPECIAIS
1233/2021	30/12/2021	490/2021	30/12/2021	Créd. Especial	Anulação de dotação	R\$ 1.050.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.050.000,00
					TOTAL GERAL	R\$ 1.050.000,00	R\$ 0,00	R\$ 1.050.000,00

Análise da defesa:

O Gestor reconhece que pode ter ocorrido equívoco no envio de informação para o sistema aplic.

Afirma que a Lei e o Decreto estão corretos, referem-se abertura de créditos especiais, o que corrobora o montante dos créditos especiais de R\$ 2.243.000,00 demonstrados por esta equipe técnica conforme Apêndice D do relatório preliminar – Processo 411590/2021.

Recomenda-se ao gestor que sejam enviados dados corretos para o sistema aplic, para que o sistema permita geração de informações que possibilitem análise correta das alterações ocorridas no orçamento do município quanto a abertura, natureza e fontes dos créditos adicionais.

Esta situação compromete apuração dos dados para análise, na geração de quadros e gráficos, com prejudicou a demonstração gráfica no item 3.1.3.1 a fl. 13 do relatório preliminar doc. nº 129729/2022.

Considera-se regularizado este achado, com recomendação de fatos desta natureza não ocorram mais e que sejam enviados dados corretos para sistema aplic.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam enviados dados corretos para o Sistema Aplic, sobre os créditos adicionais. Tópico 3.1.3.1 Rel. Preliminar e Achado n.04 - Defesa;
- Que sejam elaborados corretamente e enviados a este Tribunal os demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário). Tópico 3.1.3.1 Rel. Preliminar e Achado n.04 - Defesa;
- Que seja determinado ao gestor o cumprimento do disposto pela Emenda Constitucional nº 119/2022, de que “o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de





2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021". Tópico 6.2 - Rel. Preliminar;

- Que seja determinado ao gestor o cumprimento do percentual mínimo de 70% na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme disposto no inciso XI da Emenda Constitucional nº108, de 26/08/2020.Tópico 6.2.1; - Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1 Rel. Preliminar e Achado n.01 - Defesa;
- Que a prestação de contas anuais de governo sejam enviadas dentro do prazo legal. Tópico 8.1Rel. Preliminar e Achado n.03 - Defesa; .

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta-MT, no exercício de 2021, pode-se concluir que:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

OSMAR ANTONIO MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O percentual de 65,46% destinado ao pagamento da remuneração e valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) conforme determina o inciso XI da Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO





3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais em 06/06/2022, sendo prazo legal em 18/04/2022, ou seja, com 37 (trinta e sete dias) de atraso, em desacordo com o prazo legal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 9 de Setembro de 2022.

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





APÊNDICE - A - Documento FNDE - Perguntas e Respostas outubro 2021

APÊNDICE - A

Documento FNDE - Perguntas e Respostas outubro 2021



Fundeb

PERGUNTAS E RESPOSTAS

OUTUBRO
2021



Fundeb

PERGUNTAS E RESPOSTAS

OUTUBRO
2021



Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministro da Educação

Milton Ribeiro

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Marcelo Lopes da Ponte

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

Gustavo Lopes de Souza

Elaboração Técnica, Organização, Pesquisa e Redação

Clênia Moura Batista

Giovanna Sciencia da Silva

Leomir Ferreira de Araujo

Matheus Souza e Silva Alves

Raíssa Lelis Siqueira Ferreira

Colaboração

Carlos Alberto Alves de Lima Junior

Roberta Chaves Oliveira

Produção Editorial

Sarah de Oliveira Santana

Projeto Gráfico

Sara Mota Ribeiro



6 APRESENTAÇÃO

Esse caderno com as Perguntas Frequentes sobre o Fundeb, considerando a Emenda Constitucional nº108/2020 e a Lei nº 14.113/2020, é mais um material de apoio a todos os gestores que trabalham por uma educação básica pública de qualidade.

Nesse sentido, acreditamos que a gestão local merece toda assistência técnica necessária para que as melhores decisões e encaminhamentos sejam dados. Ainda, é uma oportunidade de aproximarmos das equipes de todo o país que assessoraram Secretários de Educação, Prefeitos, Governadores, a melhor planejar e gerir os recursos públicos disponíveis por meio do Fundeb.

O ano de 2021 se torna um marco para uma nova construção em termos de educação pública, a partir do Fundeb. Com isso, esperamos que a revisão e a atualização desse conteúdo – que já conta com mais de 120 perguntas e respostas - ocorram de forma contínua e com a contribuição de todos.

Com isso, esperamos transmitir segurança, precisão e orientação técnica em tempo e condizentes com as expectativas e necessidades de cada rede de ensino deste país.

Leomir Ferreira de Araujo

Coordenação de Normatização e Apoio
Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação



6 SUMÁRIO

1. DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, VIGÊNCIA E CARACTERÍSTICAS 19

- 1.1. O que é o Fundeb? 19
- 1.2. Quais são os recursos que compõem o Fundeb? 20
- 1.3. O Fundeb é federal, estadual ou municipal? 21
- 1.4. Qual é a vigência do Fundeb? 21
- 1.5. Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb? 22
- 1.6. Quais são as principais características do Fundeb? 22
- 1.7. Como será realizada a implantação do novo Fundeb? 25

2. REPASSE E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS 26

- 2.1. Quem distribui os recursos do Fundeb? 26
- 2.2. Como os recursos do Fundeb são distribuídos? 26
- 2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município? 27
- 2.4. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb? 28
- 2.5. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do Fundeb? 28
- 2.6. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do Fundeb? 29
- 2.7. Quem administra o recurso do Fundeb? 29
- 2.8. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb? 29



- 2.9.** Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras? **30**
- 2.10.** A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma? **30**
- 2.11.** Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa? **31**
- 2.12.** Que procedimento deve ser adotado caso o Governo do Estado, ou do Município, deseje alterar o domicílio bancário da conta do Fundeb? **31**

3. CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB (VAAF, VAAT E VAAR) **33**

- 3.1.** Como é realizado o Censo Escolar? **33**
- 3.2.** Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva? **34**
- 3.3.** Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação? **34**
- 3.4.** Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) por estado? **34**
- 3.5.** Como saber se o seu Estado ou o Distrito Federal é/foi contemplado com a complementação-VAAF? **35**
- 3.6.** Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)? **36**
- 3.7.** Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)? **37**
- 3.8.** O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação? **39**

4. ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB **40**

- 4.1.** Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb? **40**
- 4.2.** Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb? **47**



- 4.3.** Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb? **47**
- 4.4.** Como obter os extratos da conta específica do Fundeb? **48**
- 4.5.** Como é realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Secretário de Educação e pelo Presidente do CACS-FUNDEB? **48**

5. APLICAÇÃO DOS RECURSOS 50

- 5.1.** Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb? **50**
- 5.2.** O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)? **52**
- 5.3.** Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino? **55**
- 5.4.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de despesas realizadas em outros exercícios financeiros? **57**
- 5.5.** O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb? **58**
- 5.6.** Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **58**
- 5.7.** Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **59**
- 5.8.** Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **59**
- 5.9.** Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **59**
- 5.10.** Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **60**



- 5.11.** Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **60**
- 5.12.** Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **60**
- 5.13.** Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **61**
- 5.14.** Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **61**
- 5.15.** Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **62**
- 5.16.** Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **62**
- 5.17.** Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb? **62**
- 5.18.** Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb? **63**
- 5.19.** Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb? **63**
- 5.20.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para a continuação de obras inacabadas? **64**
- 5.21.** Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb? **65**
- 5.22.** A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb? **65**



- 5.23.** Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino? **65**
- 5.24.** O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb? **67**
- 5.25.** A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal? **68**

6. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL 69

- 6.1.** Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb? **69**
- 6.2.** É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores? **70**
- 6.3.** Que tipo de capacitação pode ser oferecido utilizando-se, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb? **70**
- 6.4.** Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb? **70**

7. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA 71

- 7.1.** O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb? **71**
- 7.2.** Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb? **72**
- 7.3.** Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb? **77**
- 7.4.** Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb? **77**



- 7.5.** O que caracteriza o efetivo exercício? **78**
- 7.6.** O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas? **78**
- 7.7.** Existe data-limite para pagamento dos salários? **79**
- 7.8.** Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado? **79**
- 7.9.** O que caracteriza o professor como leigo? **80**
- 7.10.** Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior? **80**
- 7.11.** O que é o pagamento sob a forma de abono e como ele é tratado no novo Fundeb? **80**
- 7.12.** Por que é proibido realizar o pagamento de abono ou rateio com recursos do Fundeb no exercício de 2021? Quais são os riscos? **84**
- 7.13.** O que fazer se o Município ou Estado chegar ao mês de outubro sem perspectiva de alcançar a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica? **86**
- 7.14.** Os professores com contratos temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb? **87**
- 7.15.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados? **87**
- 7.16.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função? **88**
- 7.17.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença? **88**
- 7.18.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica? **89**
- 7.19.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)? **89**



- 7.20.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática? **89**
- 7.21.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos? **90**
- 7.22.** Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)? **90**

8. CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB 91

- 8.1.** O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) e qual a sua principal atribuição? **91**
- 8.2.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) possui outras atribuições? **92**
- 8.3.** Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **93**
- 8.4.** Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **94**
- 8.5.** Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição? **96**
- 8.6.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve atuar com autonomia? **97**
- 8.7.** Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **97**
- 8.8.** Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **98**
- 8.9.** O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb? **101**



- 8.10.** Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades? **101**
- 8.11.** Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não atua, que providências podem ser tomadas? **102**
- 8.12.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve ser cadastrado no Ministério da Educação (MEC)? **102**
- 8.13.** Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **103**
- 8.14.** Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) no Município? **105**
- 8.15.** Quais são as hipóteses e como se dá a substituição dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **107**
- 8.16.** Há impedimentos para fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **107**
- 8.17.** Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **109**
- 8.18.** O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **109**
- 8.19.** Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)? **110**
- 8.20.** Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas? **111**
- 8.21.** Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos estudantes? **111**
- 8.22.** Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/FNDE, disponível na internet? **111**



- 8.23.** O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve ser composto por membros titulares e suplentes? **112**
- 8.24.** O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode participar das reuniões juntamente com o titular? **112**
- 8.25.** Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente? **113**

9. FISCALIZAÇÃO 114

- 9.1.** Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb? **114**
- 9.2.** Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do Fundeb? **115**
- 9.3.** O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb? **115**
- 9.4.** O FNDE/MEC realiza auditoria das contas do Fundeb? **116**
- 9.5.** Qual é o papel e a atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb? **116**
- 9.6.** Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb? **117**

10. ENTIDADES CONVENIADAS 119

- 10.1.** O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? **119**
- 10.2.** Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas? **119**
- 10.3.** Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb? **120**



10.4. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE? **121**

10.5. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada? **121**

11. MOVIMENTAÇÃO ELETRÔNICA DOS RECURSOS DO FUNDEB (PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE N° 02/2018) 123

11.1. O que é o Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica? **123**

11.2. Com é efetuado o pagamento via Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica? **123**

11.3. Quais os objetivos do Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica? **124**

11.4. A quem se destina tal serviço? **124**

11.5. Como são processadas as ordens bancárias destinadas a pagamento de servidores? **124**

11.6. Qual finalidade (dentro de uma esfera orçamentária) deve ser utilizada para transferir recursos para a conta da prefeitura em outra instituição bancária, para fins de pagamento de salários? **125**

11.7. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos? **125**

11.8. Como fazer para realizar o pagamento de valores com mais de uma fonte de recursos? Exemplo: pagamento da guia do INSS, visto que a mesma é paga com recursos do Fundeb e com recursos próprios do município? **126**

11.9. No recolhimento do INSS há duas partes: “patronal” e do “segurado”. Para a parte do “segurado”, que número de finalidade e de empenho utilizar? **126**



- 11.10.** No empréstimo consignado, o pagamento é com recursos vinculados à saúde ao próprio Fundeb, e repassado aos credores, via contas correntes da prefeitura apartadas por credores. Qual código de finalidade (esfera orçamentária) usar? **127**
- 11.11.** O valor líquido da folha de pagamento é depositado para os funcionários. No caso do valor dos descontos extraorçamentários (descontado dos servidores, como: INSS, sindicato, associações, IPE, seguros, vale transporte, empréstimos consignados, entre outros), o ente governamental reserva o valor na conta corrente do Fundeb e também separa contabilmente para posterior repasse dos valores às entidades credoras. Em relação a este procedimento, qual código de finalidade devemos utilizar no pagamento? **127**
- 11.12.** O IRRF retido dos servidores na folha, que faz parte dos recursos de livre movimentação da prefeitura, deve ser utilizado com utilização do código de finalidade momento da sua transferência? Qual? **128**
- 11.13.** Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para repasse dos recursos do Fundeb, recebidos pelos entes governamentais, às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas, correspondentes aos alunos atendidos por aquelas instituições? **129**
- 11.14.** A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado? **129**
- 11.15.** A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb? **129**
- 11.16.** Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)? **130**
- 11.17.** Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para pagamento de boletos ou guias de contas de água ou luz? **130**



- 11.18.** Como pago o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)?

130

- 11.19.** Podemos comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb? **131**

- 11.20.** Qual é a Secretaria que deve ser a gestora dos recursos do Fundeb?

132

12. PORTARIA CONJUNTA STN/ FNDE Nº 02, DE 15/01/2018 133

- 12.1.** Quais são os principais aspectos da Portaria Conjunta STN/ FNDE nº 02, de 15/01/2018, publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2018?

133

- 12.2.** Todos os municípios, mesmo que estejam em consonância com a Lei da Transparência, deverão proceder ao comparecimento nas agências bancárias para regularização do CNPJ? **134**

- 12.3.** Em nome de qual órgão deve ser mantida a conta específica do Fundeb? **134**

- 12.4.** Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado? **135**

- 12.5.** É necessário criar um CNPJ específico da Secretaria Municipal/Estadual de Educação? **135**

- 12.6.** O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia? **136**

- 12.7.** Qual é o procedimento para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente? **136**

- 12.8.** O CNPJ deve ser uma matriz (órgão independente) ou uma filial da Prefeitura/Governo do Estado? **136**

- 12.9.** Após a regularização do CNPJ, qual é o próximo passo? **137**



- 12.10.** Regularizada a situação do CNPJ, existe outra medida a ser adotada? **137**
- 12.11.** Após a regularização do CNPJ e a adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico, os entes governamentais deverão cientificar o FNDE? De que forma? **138**
- 12.12.** Qual é o prazo para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico? **139**
- 12.13.** Quais são as vantagens para o Município/Estado em criar um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequar a conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico? **139**
- 12.14.** O CNPJ da Secretaria de Educação pode ser “uma filial” da Prefeitura/Governo Estadual? **140**
- 12.15.** Deverá ser criado um Fundo ou uma Coordenadoria de Educação para a Prefeitura ou Governo do Estado/Distrito Federal? **140**
- 12.16.** O Município ou Estado que não possui Secretário de Educação instituído deverá prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018? **140**
- 12.17.** Quem é responsável por contratar, realizar processos licitatórios e empenhos, contabilizar as informações e concursar servidores, a Secretaria de Educação ou a Prefeitura/Governo Estadual? **141**
- 12.18.** Para os Municípios/Estados de pequeno porte, em que não há condições de criação de estrutura administrativa para cumprir essas obrigações, pois vai gerar novos custos que comprometerá ainda mais a situação fiscal em que os mesmos se encontram, neste caso, deve-se prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018? **141**
- 12.19.** Somente os recursos do Fundeb devem ser vinculados a esse CNPJ a ser criado ou todos os recursos vinculados à educação: PNATE, QSE, convênios e outros? **142**



12.20. Os recursos podem ser vinculados ao CNPJ do Fundo Municipal/Estadual de Educação? **142**

12.21. Caso haja necessidade de alteração da instituição financeira para mantimento da conta do Fundeb, a secretaria de Educação deve comunicar à instituição financeira detentora apresentando um documento de formalização da opção. Como seria esse documento?
142

12.22. Quais documentos devem ser apresentados à Receita Federal para criação do CNPJ? **143**

12.23. Pode-se utilizar o CNPJ do Fundeb ou Fundo Municipal/Estadual de Educação para atender a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018?
143





DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, VIGÊNCIA E CARACTERÍSTICAS

1.1. O que é o Fundeb?

O **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** (Fundeb) foi criado, inicialmente, pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006. **Com vigência estabelecida para o período 2007-2020**, sua implantação começou em 1º de janeiro de 2007, sendo plenamente concluída em 2009 (onde os percentuais de receitas que o compõem alcançaram o patamar de 20% de contribuição nesse ano).

Diante do término de vigência do Fundeb, em 31 de dezembro de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, de modo a conferir, a partir de agora, caráter permanente ao Fundo, bem como aprimorar aspectos relevantes à sua operacionalização. Na sequência, foi publicada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentando o Fundeb. Desse modo, na atual e vigente configuração, são esses os normativos que fundamentam o funcionamento dos Fundos no âmbito de cada ente governamental.

Conceitualmente, trata-se de um **fundo especial**, de **natureza contábil**, de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos) e tem como agente financeiro o Banco do Brasil (ou Caixa Econômica Federal).

O Fundeb é formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal (CF).



Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, parcela de recursos federais, que sofrerá, com o novo regramento, aumento gradativo, alcançando, em 2026, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos dos Fundos. Esse aporte de recursos, agora, será distribuído observando-se as modalidades de complementação (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR).

Dentre as características do Fundo, destaca-se a **distribuição de recursos** de forma **automática** (sem necessidade de autorização orçamentária ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual, distrital e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

1.2. Quais são os recursos que compõem o Fundeb?

O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de **20% (vinte por cento) sobre:**

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (**ITCD**);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**);
- **Imposto que a União eventualmente instituir** no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (**ITRm**);
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (**FPE**);
- Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (**IPlexp**);



- **Receita da dívida ativa tributária**, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.
- Adicional **na alíquota do ICMS** de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, recursos federais **(23% do total de recursos do Fundeb, para os Estados, Distrito Federal e Municípios), nas seguintes modalidades:**

- **Complementação-VAAF**: 10% (dez por cento);
- **Complementação-VAAT**: 10,5% (dez e meio por cento); e
- **Complementação-VAAR**: 2,5% (dois e meio por cento).

1.3. O Fundeb é federal, estadual ou municipal?

Nenhum dos três. Ele é um **Fundo de natureza contábil, formado com recursos oriundos das três esferas** de governo: União, estado e municípios. E se vincula da seguinte forma:

- **Federal** - a **União** participa da **composição e distribuição dos recursos**;
- **Estadual** - os **Estados** participam da **composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos**;
- **Municipal** - os **Municípios** participam da **composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos**.

1.4. Qual é a vigência do Fundeb?

Com vigência **a partir de 1º de janeiro de 2021**, o novo Fundeb passou a ter caráter permanente, sendo, portanto, enorme conquista para a educação brasileira. Entretanto, isso não afasta a possibilidade de nova alteração do texto constitucional, visto que o Congresso Nacional revisará o funcionamento do Fundo. A primeira revisão está prevista para ser realizada no ano de 2026, como aponta a Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e posteriormente será realizada a cada 10 (dez) anos (2036, 2046 e assim por diante).



1.5. Quais etapas da rede de ensino são contempladas com o Fundeb?

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento de ensino para a educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é ofertado (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (**Municípios**: com base no número de alunos da **educação infantil** e do **ensino fundamental** e os **Estados**: com base no número de alunos do **ensino fundamental e médio**).

1.6. Quais são as principais características do Fundeb?

a) Vigência

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, o Fundeb passa a ter caráter permanente, sem prazo de vigência predefinido.

b) Alcance

Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, Médio, EJA (Ensino Especial e AEE).

c) Fontes de recursos que compõem o Fundo

Estados, Distrito Federal e Municípios, **20% (vinte por cento) sobre**:

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (**ITCD**);
- Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (**IPVA**);



- **Imposto que a União eventualmente instituir** no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);
- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (**ITRm**);
- Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (**FPE**);
- Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**);
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (**IPlexp**);
- **Receita da dívida ativa tributária**, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados.
- **Adicional na alíquota do ICMS** de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além disso, há a **Complementação da União**, nas seguintes **modalidades**:

- Complementação-VAAF;
- Complementação-VAAT;
- Complementação-VAAR.

d) Complementação da União ao Fundo

- Complementação da União (VAAF, VAAT, VAAR): **23% (vinte e três por cento)** do valor total do Fundo nos Estados e Municípios, **a partir de 2026**. Esse aumento no aporte de recursos federais ao Fundeb, antes de 10% (dez por cento), ocorrerá de forma progressiva, do seguinte modo:

Complementação progressiva da União



- Esses valores oneram os 18% (dezoito por cento) da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, em até 30% (trinta por cento) do valor da complementação da União;



● Não poderão ser utilizados recursos do Salário-Educação.

e) Distribuição dos recursos

Com base no **número de alunos matriculados da educação básica pública**, de acordo com dados do último Censo Escolar, conforme o art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

f) Utilização dos recursos

Os recursos do Fundeb destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal). Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo:

- Mínimo de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**
- Restante para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.**

g) Valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) e valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN)

Fixados anualmente com diferenciações para:

- Creche pública em tempo integral;**
- Creche pública em tempo parcial;**
- Creche conveniada em tempo integral;**
- Creche conveniada em tempo parcial;**
- Pré-escola em tempo integral;**
- Pré-escola em tempo parcial;**
- Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano;**
- Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo;**
- Anos finais do Ensino Fundamental urbano;**



- Anos finais do Ensino Fundamental no campo;
- Ensino Fundamental em tempo integral;
- Ensino Médio urbano;
- Ensino Médio no campo;
- Ensino Médio em tempo integral;
- Ensino Médio articulado à educação profissional;
- Educação Especial;
- Educação Indígena e Quilombola;
- EJA com avaliação no processo;
- EJA, integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo;
- Formação técnica e profissional.

1.7. Como será realizada a implantação do novo Fundeb?

○ **Fundeb, com a formatação atual, passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.** Porém, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei do extinto Fundeb (**Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2020. No que se refere ao pagamento de complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos do Fundeb será realizada com base nos **coeficientes de participação definidos para o novo Fundo**, na forma prevista na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. No mês de maio de 2021 será realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, acertando os valores repassados com base na sistemática do novo Fundeb.





REPASSE E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

2.1. Quem distribui os recursos do Fundeb?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundeb é realizada pela União e pelos Governos Estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao **Banco do Brasil**, que **procede a distribuição dos recursos mediante crédito em favor dos Estados e Municípios beneficiários**, em conta única e específica instituída para essa finalidade, no próprio Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (art. 1º da Portaria Conjunta nº 02, da Secretaria do Tesouro Nacional e do FNDE, de 15/01/2018).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

2.2. Como os recursos do Fundeb são distribuídos?

São distribuídos de **forma automática** (sem a necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na **conta específica de cada governo estadual e municipal**, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Os Municípios receberão os recursos do Fundeb com base no número de alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (inclusive EJA) e os Estados e o Distrito Federal com base no número de alunos do Ensino Fundamental e Médio (inclusive EJA).



2.3. Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado, Distrito Federal ou Município?

A cesta do Fundeb de cada Estado e do Distrito Federal é composta por 20% do valor arrecadado com determinados impostos e transferências constitucionais (FPE, FPM, ICMS e alíquota adicional, IPlexp, ITCMD, IPVA, ITRm e Imposto que a União eventualmente instituir). No momento da arrecadação dessas fontes de recursos, o percentual destinado ao Fundeb é separado e disponibilizado ao **Banco do Brasil**, que distribui os créditos nas contas específicas de cada ente governamental beneficiário (Estados, Distrito Federal e Municípios), abertas no próprio **Banco do Brasil** ou na **Caixa Econômica Federal**, conforme dispõe o art. 21 da Lei do Fundeb.

As diferenças existentes entre os Fundos se devem ao quanto os Estados e seus Municípios e o Distrito Federal arrecadam com cada um desses impostos e quanto recebem de transferências constitucionais feitas a partir da arrecadação dos impostos de competência da União. Os valores creditados nas contas do Fundeb dependem de uma série de fatores, como:

- **Número de alunos matriculados na rede de ensino:** levantado através do Censo Escolar em cada Município, Estado e no Distrito Federal.
- **Fatores de cálculo:** como Valor anual por aluno e Fatores de ponderação. São valores que compõem os vários cálculos existentes para o processamento do Fundeb, os quais equilibram e orientam a distribuição dos recursos. As expectativas de alguns desses fatores são publicadas anualmente pelo Executivo Federal até 31 de dezembro, para vigência no exercício subsequente. Para corresponder à realidade, esses valores são atualizados a cada 4 meses, para mais ou para menos, o que pode impactar as contas do gestor.
- **Recursos arrecadados:** não há previsão orçamentária, mas o valor efetivo. A arrecadação sofre variações (para mais ou para menos) de um mês para outro, inclusive de valores provenientes da mesma fonte de receita (ICMS, por exemplo).



2.4. Qual a periodicidade dos créditos dos recursos nas contas do Fundeb?

Os créditos nas contas específicas do Fundeb de cada governo ocorrem na mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes mães alimentadoras do Fundo. O total repassado em um determinado mês, portanto, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele mês. A periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo da seguinte forma:

Origem dos Recursos (fontes mães)	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPlexp e ITRm	Decenalmente
Complementação da União	Mensalmente
IPVA e ITCD	Conforme cronograma de cada Estado

2.5. Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do Fundeb?

Em face da natureza das transferências dos recursos do Fundeb (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é uma importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e **sem atrasos**, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes mães (FPE, FPM, IPlexp, ITRm, IPVA, ITCD e ICMS) alimentadoras do Fundeb, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios.



2.6. Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos creditados na conta do Fundeb do ente governamental deve ser realizada, **exclusivamente, de forma eletrônica**, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente **vedada a movimentação financeira dos recursos por quaisquer outros meios**, conforme disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018.

* *Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

2.7. Quem administra o recurso do Fundeb?

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), em seu art. 69, § 5º, estabelece que o órgão responsável pela educação seja o **gestor/administrador dos recursos da educação**. Os recursos do Fundeb devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal.

2.8. Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste.

Nesse caso, o Secretário desempenhará a função como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



2.9. Os recursos do Fundeb podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, enquanto não utilizados em favor da educação, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto.

Nesse caso, as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações devem ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditado na conta, em observância às condições estabelecidas no **art. 24 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

Operações dessa natureza têm por fim resguardar o poder de compra dos recursos oriundos do Fundeb.

2.10. A conta do Fundeb pode ser alterada ou desdobrada em mais de uma?

Caso haja alguma necessidade de alteração do número da conta depositária do Fundeb, isso pode ser providenciado junto à respectiva agência em que a conta é mantida.

Quanto à criação de outra conta/desdobramento para transferência ou divisão dos recursos do Fundeb, a legislação federal veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer as características da conta do Fundeb quanto à exclusividade de crédito apenas para recursos do Fundo e a publicidade da sua movimentação, junto aos órgãos de acompanhamento e controle (Conselhos do Fundeb, Tribunais de Contas, Ministério Público e Parlamentares locais), as quais devem ser mantidas, de modo a assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos do Fundo.



2.11. Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

Sim. O artigo 22 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 prevê que “os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado”. Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios.

2.12. Que procedimento deve ser adotado caso o Governo do Estado, ou do Município, deseje alterar o domicílio bancário da conta do Fundeb?

Conforme a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15/01/2018, as contas únicas e específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente, gestor dos recursos na respectiva esfera governamental, ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, mediante formalização à instituição escolhida, que ficará responsável pelos seguintes procedimentos:

- Quando for escolhida agência da Caixa Econômica Federal para a manutenção da conta do Fundeb, a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha, mediante apresentação da opção formalizada pelo gestor dos recursos (Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo) até, no máximo, o dia 20 de cada mês, à agência do Banco do Brasil de domicílio do Fundeb, que providenciará o redirecionamento dos créditos para a nova conta na Caixa Econômica Federal, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte;



- Quando for escolhida agência do Banco do Brasil S/A para a manutenção da conta do Fundeb, a respectiva agência ficará responsável pela comunicação da escolha, mediante apresentação da opção formalizada pelo gestor dos recursos (Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente ou destes em conjunto com o Chefe do Poder Executivo) até, no máximo, o dia 20 de cada mês, à agência da Caixa Econômica Federal de domicílio do Fundeb, que deixará de receber os créditos decorrentes, a partir do primeiro repasse financeiro do mês seguinte.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



3

CENSO ESCOLAR E VALOR POR ALUNO/ANO DO FUNDEB (VAAF, VAAT E VAAR)

3.1. Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado, anualmente, pelo **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC)**, em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas são levantadas pelo sistema **EDUCACENSO** (sistema online), que solicita informações detalhadas sobre a escola, sobre cada um de seus alunos e de seus professores, além das turmas onde eles estão. Essas informações devem ter como referência a **última quarta-feira do mês de maio**.

Após o levantamento, os dados são processados em sistema informatizado mantido pelo Inep e publicados no Diário Oficial da União, com dados preliminares (normalmente entre os meses de outubro e novembro). Em seguida, os **Estados e Municípios dispõem de 30 (trinta) dias para apresentação de recursos, visando à retificação de dados eventualmente errados**. Ao final de cada ano, os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo (não cabendo mais recurso de retificação).

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do Fundeb são aquelas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado. Dessa forma, **para a distribuição dos recursos do Fundeb em um determinado ano, toma-se como base o quantitativo de matrículas levantadas no ano anterior**.



3.2. Os dados do Censo Escolar podem ser atualizados depois de sua publicação definitiva?

Não. A atualização dos dados só pode ser realizada por ocasião da realização do Censo Escolar do ano seguinte, pois os dados informados representam (para todos os Estados e Municípios) uma espécie de fotografia, tirada na última quarta-feira do mês de maio, do respectivo ano a que se refere o Censo. Portanto, permitir a atualização seria como tirar uma nova fotografia, retratando a realidade de um outro momento.

3.3. Os dados do Censo Escolar podem ser corrigidos, caso apresentem erros de informação?

Sim. Desde que a correção seja **solicitada ao Inep/MEC**, dentro do prazo de **30 (trinta) dias, contados a partir da primeira publicação dos dados no Diário Oficial da União** (publicação preliminar). Entretanto, depois da publicação final não será possível proceder a correções. Por isso, é importante que as datas de apresentação dos dados e de realização de eventuais correções sejam respeitadas, sob pena do Estado ou Município ser prejudicado, pelo descumprimento desses critérios.

3.4. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Final (VAAF) por estado?

O Valor anual por aluno final (VAAF) é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”, considerando tão somente os recursos do Fundeb. Cada Estado e o Distrito Federal calcula o seu Valor anual por aluno final (VAAF), considerando as suas receitas do Fundeb e o número de matrículas ponderadas nas redes de ensino municipais e estaduais, dentro do mesmo Estado ou do Distrito Federal.

Em um **1º momento de apuração**: o seu cálculo é representado pela divisão dos recursos originais do Fundeb (sem complementação) daquele Estado ou Distrito Federal, pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de



ensino da região (municipais e Estaduais ou Distrital).

Esse cálculo permite estabelecer a capacidade de investimento do Estado por aluno matriculado em suas redes de ensino ao ano, levando em consideração os fatores de ponderação e as hipóteses excepcionais de dupla matrícula. Com isso é possível constatar quais desses Entes (Estados ou o Distrito Federal) não alcançaram o Valor Anual Mínimo por Aluno Final (VAAF-MIN), definido nacionalmente.

Para aqueles Estados que não alcançarem o Valor Anual Mínimo por Aluno (VAAF-MIN) e forem beneficiados com a complementação-VAAF, haverá um **2º momento de apuração**: o seu cálculo é feito somando os recursos originais do Fundeb com a complementação-VAAF e, na sequência, divide-se o resultado pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino de cada Estado e do Distrito Federal.

Assim, temos a seguinte imagem ilustrativa:

$$\text{VAAF} = \text{F} \div \text{NP}$$

F: Arrecadação do estado e dos seus municípios para a “cesta do Fundeb”.

NP: Número de matrículas ponderadas.

3.5. Como saber se o seu Estado ou o Distrito Federal é/foi contemplado com a complementação-VAAF?

Há, pelo menos, 2 formas:

1. Verificando a Portaria do FNDE sobre o VAAF: Para acompanhar as Portarias do FNDE basta acessar o site <https://www.gov.br/fnde/pt-br> e clicar no ícone da página inicial:

O novo site do FNDE encontra-se em atualização. Contudo as informações



acerca do VAAF estão disponíveis no seguinte caminho: “Acesso à Informação” > Ações e Programas > Financiamento > Fundeb: na parte final da página há um link para legislação (link direto: clique aqui - <https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/legislacao-fundeb>)



The screenshot shows the official government website layout. At the top, there is a 'gov.br' logo with 'Ministério da Educação' underneath. To the right, there is a 'Órgãos do Governo' section with a dropdown arrow. Below the header, the text 'Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação' is displayed. A navigation bar at the bottom shows the path: 'Acesso à Informação' > 'Ações e Programas' > 'Financiamento' > 'Fundeb' > 'Consultas'.

2. Acompanhando os extratos dos valores repassados à conta bancária do Fundeb do ente federado. Neste caso, consultar o passo a passo na resposta do item 4.1.

3.6. Como é calculado o Valor Aluno/Ano Total (VAAT)?

O Valor anual total por aluno (VAAT) também é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”. Porém, **seu cálculo leva em conta todos os recursos vinculados à educação, não apenas a cesta do Fundeb**. São recursos vinculados à educação:

- Fundeb (VAAF + complementação-VAAF, para quem cumprir os requisitos), composto por 20% de determinados impostos e transferências constitucionais;
- 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb;
- 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;
- Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;
- Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;



- Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

Por essa razão, o cálculo do Valor anual total por aluno (VAAT) deve ser feito após a distribuição da complementação-VAAF, a fim de que seus valores integrem os recursos vinculados à educação disponíveis naquela localidade. Além disso, **seu cálculo considera cada rede de ensino, sejam municipais, distritais e estaduais, e não mais os Estados e o Distrito Federal.**

Em um **1º momento de apuração**: o seu cálculo é representado pela divisão dos recursos vinculados à educação pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino da região (municipais e estaduais ou distrital).

Esse cálculo permite estabelecer quanto cada aluno matriculado naquela rede estadual ou distrital e no conjunto das redes municipais daquele estado têm disponível dos recursos da educação, levando em consideração os fatores de ponderação e as hipóteses excepcionais de dupla matrícula. Com isso é possível constatar quais desses Entes não alcançaram o Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente.

Para aqueles Estados que não alcançarem o Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN) e forem beneficiados com a complementação-VAAT, haverá um **2º momento de apuração**: o seu cálculo é feito somando todos os recursos vinculados à educação com a complementação-VAAT e, na sequência, divide-se o resultado pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino.

3.7. Como é calculado o Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR)?

O Valor anual total por aluno (VAAT) também é um valor de referência, estabelecido anualmente pelo Governo Federal, apurado a partir de estudos contábeis e que representa o custo da manutenção de um aluno do segmento “anos iniciais do ensino fundamental urbano”. Porém, **seu cálculo leva em conta todos os recursos vinculados à educação, não apenas a cesta do Fundeb**. São



recursos vinculados à educação:

- Fundeb (VAAF + complementação-VAAF, para quem cumprir os requisitos), composto por 20% de determinados impostos e transferências constitucionais;
- 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb;
- 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;
- Cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;
- Parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;
- Transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

Por essa razão, o cálculo do Valor anual total por aluno (VAAT) deve ser feito após a distribuição da complementação-VAAF, a fim de que seus valores integrem os recursos vinculados à educação disponíveis naquela localidade. Além disso, **seu cálculo considera cada rede de ensino, sejam municipais, distritais e estaduais, e não mais os Estados e o Distrito Federal.**

Em um **1º momento de apuração**: o seu cálculo é representado pela divisão dos recursos vinculados à educação pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino da região (municipais, estaduais ou distrital).

Esse cálculo permite estabelecer quanto cada aluno matriculado naquela rede estadual ou distrital e no conjunto das redes municipais daquele estado têm disponível dos recursos da educação, levando em consideração os fatores de ponderação e as hipóteses excepcionais de dupla matrícula. Com isso é possível constatar quais desses Entes não alcançaram o Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente.

Para aqueles Estados que não alcançarem o Valor Anual Total Mínimo por



Aluno (VAAT-MIN) e forem beneficiados com a complementação-VAAT, haverá um **2º momento de apuração**: o seu cálculo é feito somando todos os recursos vinculados à educação com a complementação-VAAT e, na sequência, divide-se o resultado pelo número de matrículas ponderadas das respectivas redes de ensino.

3.8. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

Não. O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN), definido anualmente, representa um referencial a ser observado em relação aos recursos que devem ser repassados a cada governo (estadual ou municipal). Dessa forma, este valor mínimo é praticado apenas no âmbito dos Estados onde o valor anual por aluno (VAAF) estadual não alcançar esse referencial mínimo, de maneira que a União assegura a diferença financeira existente entre esses dois valores (o mínimo nacional e o do Estado). Para os Estados com o valor anual por aluno estadual superior ao mínimo nacional, será considerado o valor aluno/ano do respectivo Estado.





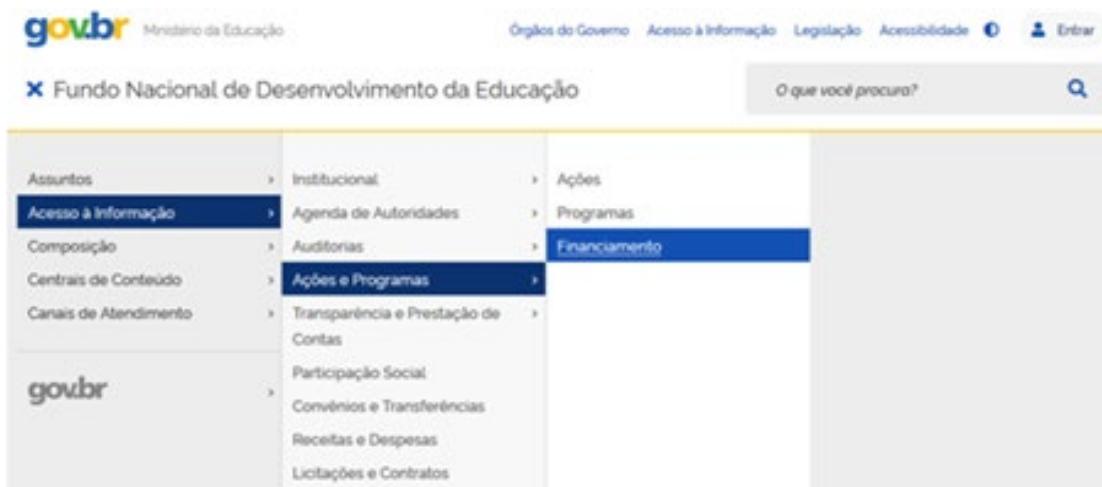
ACESSO A DADOS SOBRE O FUNDEB

4.1. Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do Fundeb?

Os repasses realizados à conta do Fundeb estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE. Para isso, basta acessar a página do FNDE na internet pelo site: www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar no ícone .



Na sequência, deve-se clicar nas opções “Acesso à Informação → Ações e Programas → Financiamento”, conforme a figura abaixo:



Agora, dentre as opções, é preciso clicar no ícone do “Fundeb”:



gov.br Ministério da Educação

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

O que você procura? 

» Acesso à Informação » Ações e Programas » Financiamento

Financiamento

Fies Fundeb Salário Educação

Rolando a página até o final, deve-se clicar na opção “Consultas” que consta na “Área para gestores”:



Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

O que você procura? 

SOBRE

Histórico Funcionamento Avisos - Informes do TCU

ÁREA PARA GESTORES

Cadastro dos conselhos Consultas Dados estatísticos Fale Conosco

Relatórios Municipais

PUBLICAÇÕES

Manuais e Cartilhas



A seguir, dentre as várias opções, deve-se buscar a parte sobre “Repassagem de recursos e quadro comparativo” e clicar no link “Repassagem de recursos do Fundeb” (link direto: clique aqui):

☰ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

O que você procura? 

- Nota técnica sobre metodologia de filtragem dos dados de matrículas do censo escolar para o Fundeb - 2007

Repassagem de recursos e quadro comparativo

- **Repassagem de recursos do Fundeb**
 - **Quadro comparativo Fundeb-Fundef**
 - Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb
 - **Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2021**
 - **Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2020**
 - **Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2019**
 - **Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2018**
 - **Valor aluno/ano e receita anual prevista - 2017**

Após, é possível escolher as opções:

1. Secretaria do Tesouro Nacional – valores por origem dos recursos (detalhadamente por fonte), mês, esfera de governo estadual e municipal (clique aqui); ou

2. Banco do Brasil - valores por origem dos recursos e data de crédito dos repasses, em período máximo de 60 dias entre a data inicial e a final (clique [aqui](#)).

FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

[Perguntas Frequentes do FNDE](#) | [Carta de Serviços ao Usuário](#) | [Dados abertos](#) | [Área de Imprensa](#) | [Fale Conosco](#)

[Solicite ajuda](#) | [Meus serviços](#)

[Acesso à Informação](#) | [Programas](#) | [Financiamento](#) | [Ações](#)

Repassagem de recursos do Fundeb

[Home](#) | [Twitter](#) | [Facebook](#)

- SERVIÇO DO TESOURO NACIONAL** (valores por origem dos recursos, mês, esfera de governo: estadual e municipal)
- BANCO DO BRASIL** (valores por origem de recursos e data de crédito; dos repasses, permite consultas por intervalos de 01 mês)
- Para apuração do valor líquido recebido a título de auxílio das contas do Fundeb do ano de 2015, deverão ser somados os valores registrados em 18.5.16 nas linhas "A) FUNDEB 2015" e "COMP UNIÃO FSC" do "Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação" do Fundo.

Repassagem Consolidado (Por UF, esfera de governo, origem e mês)

2016

1ª opção: Secretaria do Tesouro Nacional

Escolhendo o link “SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (Valores por origem dos recursos, mês, esfera de governo estadual e municipal)”, será redirecionado à página <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>. Nessa deve-se marcar as opções “Fundeb” ou “Fundef”, a depender do que se deseja. Logo após, irá aparecer o campo “Composição”, devendo assinalar a opção “Exibir composição das transferências”:

Transferências

Selecione os tipos de transferência desejados. Você pode selecionar, um ou mais itens simultaneamente.

<input type="checkbox"/> FPM	<input type="checkbox"/> FPE	<input checked="" type="checkbox"/> FUNDEB	<input type="checkbox"/> FUNDEF	<input checked="" type="checkbox"/> Exibir composição das transferências
<input type="checkbox"/> Royalties	<input type="checkbox"/> IPI-Exp	<input type="checkbox"/> LC 87/96 (Lei Kandir)	<input type="checkbox"/> FEX	
<input type="checkbox"/> ITR	<input type="checkbox"/> CIDE-Combustíveis	<input type="checkbox"/> IDF-Ouro	<input type="checkbox"/> AFM/AFE	
<input type="checkbox"/> Cessão Onerosa	<input type="checkbox"/> AJUSTE FUNDEB	<input type="checkbox"/> LC 173/2020 (PFEC)	<input type="checkbox"/> LC 176/2020 (ADO25)	

Após, deve-se escolher a forma de busca. No caso dos municípios, deve-se marcar a opção “Transferências para municípios - municípios selecionados”. Após escolher o estado, é preciso clicar no ícone  para selecioná-lo e depois escolher o município desejado:

Destinação

Selecione a destinação das transferências. Você pode selecionar, um ou mais itens simultaneamente.

Forma de busca *

- Transferências para estados
- Transferências para municípios - municípios selecionados
- Transferências para municípios - todos os municípios

Estado *

Acaraí	Alagoas	Amazônia
Alagoas	Amazonas	
Amapá		
Bahia		
Ceará		

Municípios *

Selecionar:	
-------------	--



Depois, é preciso escolher os anos e clicar em “Buscar”. Não é necessário escolher os meses.

Data

Selecione a data desejada. Você pode selecionar, um ou mais itens simultaneamente.

Ano

2020
 2019
 2018
 2017
 2016

2021



Mês

Janeiro
 Fevereiro
 Março
 Abril
 Maio



 [Buscar](#)

 [Limpar Filtros](#)

O resultado aparecerá logo abaixo:

Transferências para municípios

 [Detalhar](#)
 [Exportar](#)

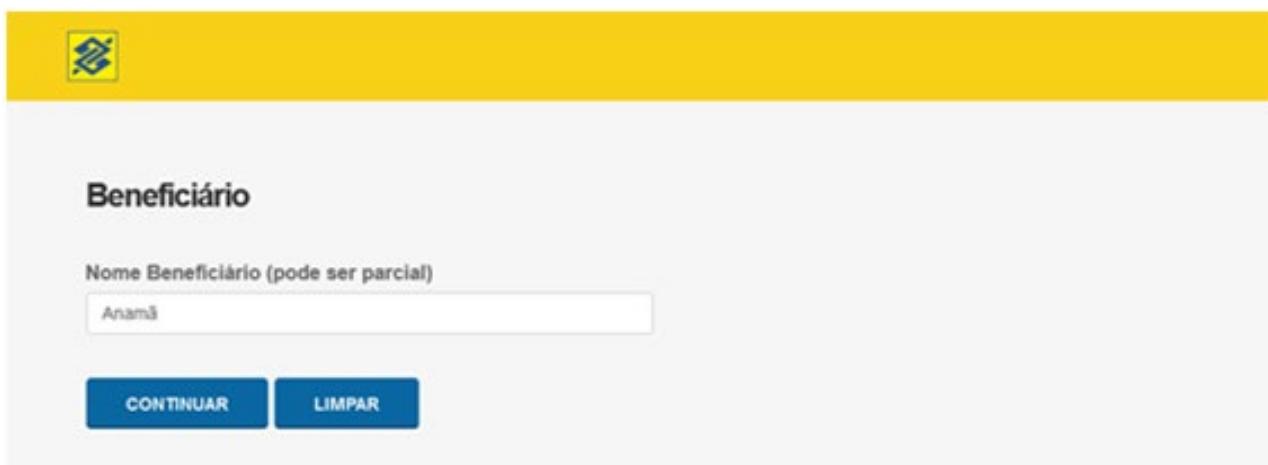
UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
AM	Anamã	2021	FUNDEB - COUN	R\$0,00	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - COUN VAAF	R\$1.381.075,63	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - COUN VRAF	R\$264.936,97	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - FPE	R\$927.765,67	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - FPM	R\$508.125,83	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - ICMS	R\$2.811.833,22	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - IP-EXP	R\$9.356,20	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - IPVA	R\$106.685,95	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - ITCMD	R\$5.742,23	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - ITR	R\$142,61	1300066	293
AM	Anamã	2021	FUNDEB - LC 87	R\$0,00	1300066	293
1 - 11						

Como se percebe, os valores recebidos estarão identificados de acordo com a fonte de recursos correspondente, **dentre elas a complementação-VAAF**.



2ª opção: Banco do Brasil

Escolhendo o link “BANCO DO BRASIL (Valores por origem de recursos e data de crédito dos repasses, permite consultas por intervalos de 02 meses)”, será redirecionado à página <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>. Nessa deve-se digitar o município beneficiário:

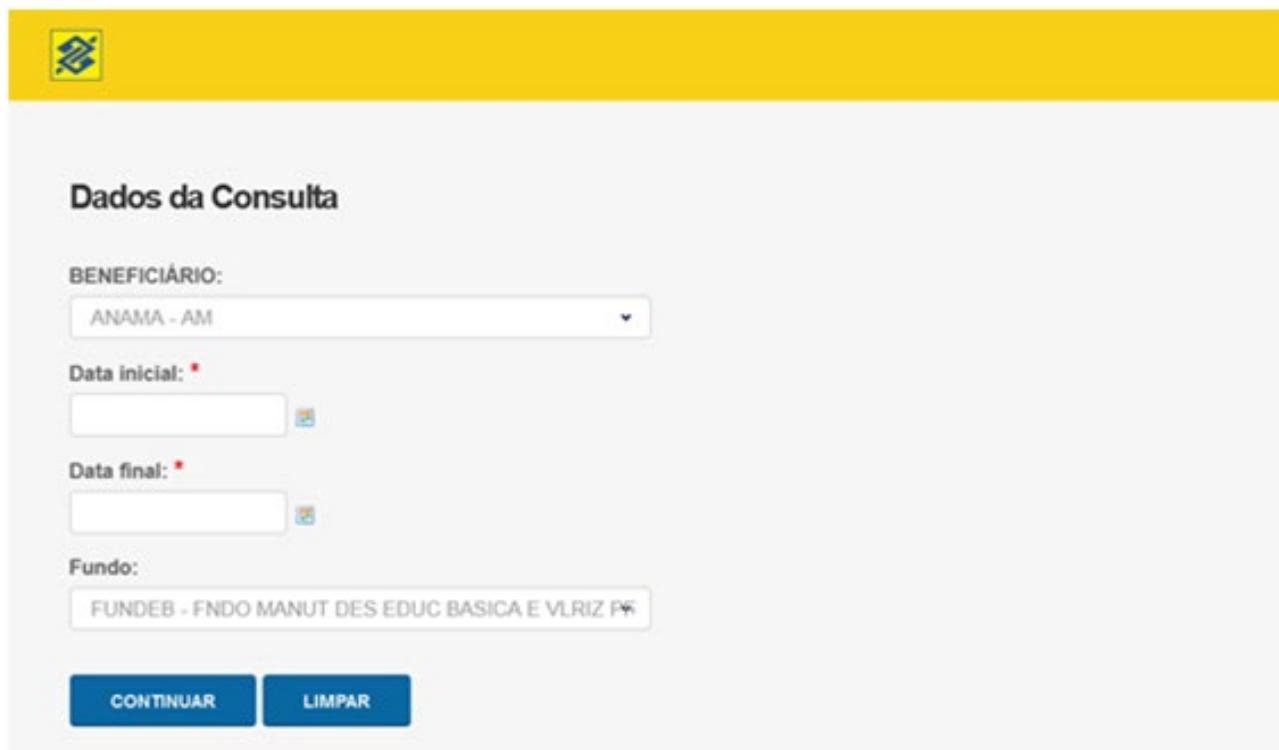


Beneficiário

Nome Beneficiário (pode ser parcial)
Anamã

CONTINUAR **LIMPAR**

Na sequência, basta completar os campos “Data inicial” e “Data final” (lembre-se: **período máximo de 60 dias**) e escolher “Fundeb” e clicar em “Continuar”:



Dados da Consulta

BENEFICIÁRIO:
ANAMA - AM

Data inicial: *

Data final: *

Fundo:
FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ P

CONTINUAR **LIMPAR**



Logo após, será apresentado o resultado:



Clique aqui para acessar o demonstrativo da execução financeira

DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO
31/08/2021	ORIGEM IPVA	R\$ 2.481,19-C
	ORIGEM IPHO	R\$ 135,03-C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 8.892,19-C
	TOTAL:	R\$ 11.408,39-C
03/09/2021	ORIGEM IPVA	R\$ 2.481,19-C
	ORIGEM IPHO	R\$ 135,03-C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 8.892,19-C
	TOTAL:	R\$ 11.408,39-C
04/09/2021	ORIGEM IPVA	R\$ 2.481,19-C
	ORIGEM IPHO	R\$ 135,03-C
	TOTAL:	R\$ 2.712,29-C
10/09/2021	ORIGEM IPVA	R\$ 11,82-C
	ORIGEM IPVA	R\$ 2.782,99-C
	ORIGEM IPHO	R\$ 135,03-C
	ORIGEM IPDP	R\$ 644,49-C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 10.887,83-C
	ORIGEM IPPE	R\$ 88.138,29-C
	ORIGEM IPM	R\$ 43.811,33-C
	TOTAL:	R\$ 164.286,19-C
11/09/2021	ORIGEM IPVA	R\$ 1.829,89-C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 8.198,89-C
	TOTAL:	R\$ 7.798,49-C
17/09/2021	ORIGEM IPVA	R\$ 1.414,87-C
	ORIGEM IPHO	R\$ 114,19-C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 48.898,79-C
	TOTAL:	R\$ 48.894,81-C
18/09/2021	ORIGEM IPVA	R\$ 1.398,09-C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 32.794,29-C
	TOTAL:	R\$ 32.793,29-C

Como se nota, essas são informações públicas, sendo desnecessário o contato direto com os funcionários do Banco nem mesmo autorização do gerente para se ter acesso a tais dados. É importante se atentar para a identificação das parcelas de cada modalidade de complementação.



4.2. Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br.

A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”.

Na sequência em “Matrículas da educação básica, consideradas no Fundeb, estimativa da receita anual do fundo e coeficientes de distribuição dos recursos por ente governamental” e, finalmente, optando-se pelo Estado que se pretende pesquisar.

4.3. Onde obter informações sobre o valor por aluno/ano (VAAF, VAAT, VAAR) e valores previstos do Fundeb?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do FNDE, no endereço: www.gov.br/fnde/pt-br.

A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”.

Na sequência, no item “Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundeb”

Encontra-se consulta às informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano selecionado.



4.4. Como obter os extratos da conta específica do Fundeb?

Os **gerentes das agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal onde é mantida a conta do Fundeb** são orientados a fornecer o extrato da referida conta aos **membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (Vereadores e Deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios)**. Portanto, esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o Gerente da Agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica e solicitar o extrato.

É importante destacar que as contas do Fundeb não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Como conta pública, está sujeita, antes de tudo, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 3º do Decreto nº 7.507/2011 assegura, mais especificamente, que os recursos transferidos às referidas contas sejam objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Além disso, o **art. 21, §6º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, garante o acesso ao extrato da conta única e específica do Fundo, a ser disponibilizado pela instituição financeira em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina.

4.5. Como é realizado o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Secretário de Educação e pelo Presidente do CACS-FUNDEB?

○ **Módulo de Acompanhamento e Validação do SIOPE – MAVS**, é uma ferramenta informatizada, desenvolvida para facilitar o acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundeb, na medida em que contará com a participação ativa do Secretário de Educação e do Presidente do CACS-FUNDEB, na avaliação e confirmação das informações prestadas pelos entes federados junto ao SIOPE, contidas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (no caso do



Secretário de Educação) e no Relatório Demonstrativo do Fundeb (no caso do Presidente do CACS-FUNDEB).

O processo contido no MAVS inicia-se com a participação do Secretário de Educação do ente federado ou (do responsável pelo órgão educacional equivalente), que, por sua vez, confirmará todas as informações de receitas e despesas voltadas para a educação básica pública, contidas no Anexo VIII - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), produzido pelo sistema SIOPE, com base nos dados informados.

Todas as informações sobre acesso e senhas, além do manual específico podem ser acessadas pelo link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/sistemas/siope/sobre-o-mavs>



5

APLICAÇÃO DOS RECURSOS

5.1. Como devem ser aplicados os recursos do Fundeb?

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio).

O mínimo de **70% (setenta por cento)** desses recursos (**excluídos aqueles relativos à complementação da União – VAAR**), devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A **fração restante (de no máximo 30%)**, deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, assim consideradas aquelas dispostas no **art. 70 da LDB**.

Deve-se observar, ainda, que o **percentual mínimo de 15%** (quinze por cento) dos **recursos da complementação-VAAT** deve ser aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, **em despesas de capital**. Ou seja, deve ser utilizado em despesas relacionadas com aquisição de máquinas, equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento. Normalmente, despesas de capital concorrem para a formação de um bem de capital, assim como para a expansão das atividades do órgão.



Além disso, vale destacar que **50% (cinquenta por cento)** dos valores totais da complementação-VAAT deverão ser destinados ao financiamento da educação infantil.

Desse modo, **excluídos os recursos relativos à complementação-VAAR**, a fração de recursos que deve ser aplicada para a remuneração dos profissionais da educação básica é de no mínimo 70% (setenta por cento) do valor anual, observada a **obrigatoriedade de se aplicar 15% (quinze por cento) dos recursos oriundos da complementação-VAAT em despesas de capital** e a prioridade de 50% da complementação-VAAT direcionada à educação infantil. Uma vez observados esses aspectos, **não há impedimento para que se utilize o restante dos recursos do Fundeb integralmente na remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício**.

Sobre o VAAT:

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) publicou a Portaria nº 276/2021, que estabelece a metodologia provisória de cálculo do Indicador da Educação Infantil, conforme previsto pela Lei nº 14.113/2020.

O indicador definirá os percentuais mínimos da complementação Valor Aluno Ano Total (VAAT) a serem aplicados pelos municípios à educação infantil. O objetivo é que a somatória individual dos municípios atinja o percentual global de 50% dos recursos complementares da União, como estabelecido no novo Fundeb.

A metodologia de cálculo do indicador desenvolvida pelo Inep utiliza como parâmetro o déficit de cobertura, considerando a oferta e a demanda anual pelo ensino infantil, bem como a vulnerabilidade socioeconômica da população estudantil a ser atendida

De acordo com o Inep, o indicador da educação infantil busca satisfazer os seguintes critérios: percentual de aplicação na etapa educacional, definido com base na taxa de cobertura ajustado pelo nível socioeconômico dos alunos da



rede pública de ensino municipal; simplicidade para o entendimento do gestor e da sociedade, além do tratamento diferenciado dos municípios, considerando a equidade no atendimento à educação infantil. O indicador também visa sinalizar a necessidade de maior investimento ao gestor municipal cuja rede apresenta baixa cobertura na etapa educacional.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou a relação de percentuais mínimos da complementação VAAT a serem aplicados por município à educação infantil no exercício de 2021.

As informações podem ser acessadas no endereço: https://www.fnde.gov.br/index.php/fnde_sistemas/siope/mavs-siope/mavs-novo

5.2. O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

São **ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis**. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à **aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino**, uso e manutenção de **bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros**. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional.

Em relação aos recursos do Fundeb, **todas estas despesas devem estar vinculadas à educação básica**. O **art. 70 da LDB** enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):

- Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:**
 - **Habilitação de professores leigos;**
 - **Capacitação dos profissionais da educação** (magistério e outros



servidores em exercício na educação básica pública), por meio de programas de **formação continuada**;

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- **Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;**
- **Ampliação, conclusão e construção** de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras **instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino**;
- **Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública** (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);
- **Manutenção dos equipamentos existentes** (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante **aquisição de produtos** (tintas, graxas, óleos, baterias, etc.), **ou de serviços** (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.), **necessários ao funcionamento desses**;
- **Reforma, total ou parcial, de instalações físicas** (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) no sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino básico público:

- **Aluguel de imóveis e equipamentos;**
- **Manutenção de bens e equipamentos;**
- **Conservação das instalações físicas** do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- **Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.**

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente



ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino básico público:

- Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da **qualidade** e à expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem a elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino básico público:

- Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação, dentre as quais: **serviços** (de vigilância, de limpeza e conservação, etc.) e **aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino** (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinhas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:

- Ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) **ela não poderá ser realizada com recursos do Fundeb, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.**

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:

- Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc. – lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinhas, colas, etc.);
- Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da **zona rural**, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23/09/97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas



condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, veículos de transporte hidroviário.

- Conforme disposto na Resolução/FNDE nº 45, de 20/11/2013, art. 4º, os veículos escolares poderão ser utilizados também para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima:

- **Quitação de empréstimos** (principal e encargos) **destinados a investimentos em educação** (financiamento para construção de escola, por exemplo).

5.3. Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

○ **art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)** prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

a) Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão:

- Pesquisas políticas/eleitorais, ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração, etc.;
- Pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração



ou de seus integrantes.

b) Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural:

- Transferências de recursos a outras instituições, para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino básico público, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do Município, etc.

c) Formação de quadros especiais da Administração Pública (militares, civis, diplomáticos, etc.):

- Gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades vinculadas ao ensino básico público.

d) Programas de assistência social (alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica, psicológica, etc.):

- Alimentação escolar (mantimentos);
- Pagamento a tratamentos de saúde, de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos;
- Programas assistenciais aos alunos e seus familiares.

e) Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar:

- Pavimentação, pontes, viadutos, melhoria de vias (mesmo que seja para acesso à escola), etc.;
- Implantação ou pagamento de iluminação dos logradouros públicos (mesmo que esteja no ínterim do trajeto até a escola);
- Instalação de rede de água e esgoto (mesmo que esteja no bairro onde se localiza a escola).

f) Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino:



- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em áreas de atuação não dedicadas à educação.

5.4. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de despesas realizadas em outros exercícios financeiros?

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Tendo em vista o princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

Por essa razão, eventuais débitos de exercícios anteriores (Despesas de Exercícios Anteriores - DEA), por exemplo, pagamento de precatórios, em regra, deve ser pago com outros recursos que não sejam originários do Fundeb.

Diferente das DAE, os débitos inscritos como **Restos a Pagar**, em observância ao regime de competência e nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 1964, **podem ser custeados com recursos do Fundeb**, uma vez que considera o exercício financeiro do empenho (exemplo: Despesas empenhadas até 31/12/2021 são consideradas como utilizadas no exercício de 2021 e devem ser pagas com os recursos desse exercício).

Além dessa hipótese, o art. 25, §3º da Lei nº 14.113/20 prevê a chamada parcela diferida que corresponde a até 10% dos recursos do Fundeb e das complementações e podem ser utilizados até o 4º mês do ano seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que esse entendimento não se sobrepõe ao posicionamento do Tribunal de Contas local, o qual é responsável pela realização de inspeções, auditorias, instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e adoção de providências, conforme previsto nos arts. 30, incisos II e



III, e 31 da Lei nº 14.113, de 2020. Por isso é sempre importante consultar a Corte de Contas sob a qual se encontra jurisdicionado para verificar o seu entendimento.

5.5. O que pode ser pago com a fração de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?

Deduzida a remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício, o restante (correspondente ao máximo de 30% dos recursos do Fundeb) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, previstas no **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **ss 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal** (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamento, os Estados no ensino fundamental e médio e o Distrito Federal na educação infantil, ensino fundamento e ensino médio).

Esse conjunto de despesas compreende aquelas elencadas na resposta à questão 5.2 deste material.

5.6. Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

No caso do fonoaudiólogo, quando a sua efetiva atuação for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essa despesa pode ser custeadas com recursos do Fundeb (**fração dos 30%**).

Com relação ao psicopedagogo, é possível o custeio dessa despesa com recursos do Fundeb (**fração dos 70%**), por se tratar de profissional da educação básica, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 14.113, de 2020 e Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Ressalta-se que os **profissionais de serviço social** que atuam nas redes públicas de educação básica também poderão ser custeados com recursos do



Fundeb (**fração dos 70%**), de acordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 14.113, de 2020 e Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.

Assim, seu custeio **não** deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

5.8. Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc.) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.9. Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de



manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, seu custeio **não** deve ser realizado com recursos do Fundeb, **ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.**

5.10. Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na alimentação escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Conforme art. 71 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que impede, textualmente, sua consideração como MDE.

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **ss 2º e 3º do art. 211 da Constituição**, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar.

Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb.**

5.12. Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas



das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, **trabalhado no interior dessas escolas**, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB)**. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.13. Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica pública, podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Assim, seu custeio **não** deve ser realizado com recursos do Fundeb.

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no **interior dessas escolas**, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a **educação básica pública**, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**.

Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.



5.15. Despesas com pagamento de passagens e diárias podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, desde que estas despesas sejam **associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, da educação básica pública**. Por exemplo: o deslocamento de um servidor, para participação de reunião/encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado/Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.16. Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos **entes federados**, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**, visto que são classificadas como **despesas indenizatórias** e não remuneratórias.

5.17. Despesas com pagamento de salário de professor que atua no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Sim, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**.



5.18. Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no Fundeb?

Não. Essas despesas **são de natureza tipicamente cultural**, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie também a comunidade em que está inserida, inclusive os alunos da educação básica pública.

Já **no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola**, esta **pode** ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do Fundeb, por integrar a própria escola, tais despesas, no entanto, devem ser custeadas com a **fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb**.

5.19. Quais tipos de obras podem ser realizadas com os recursos do Fundeb?

Poderão ser realizados todos os tipos de **obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas** das unidades educacionais integrantes do patrimônio público do respectivo governo (Estado ou Município) e utilizadas **especificamente para a educação básica pública**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **ss 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal** (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental; e, os Estados, no ensino fundamental e médio).

Assim, é possível construir ou ampliar prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino. Também é permitida a conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados, por meio manutenção das instalações existentes, seja mediante a realização de consertos diversos (reparos,



recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.); seja realizando a reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) dos instituições educacionais que ofertam a educação básica.

Dessa forma, respeitadas as especificações dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e demais disposições da Lei nº 14.113, de 2020 , é possível a aplicação da parcela de 30% dos recursos do Fundeb para a conclusão dessas mesmas obras que tenham se iniciado em exercícios anteriores e estejam inacabadas. Para fins de respeito ao princípio da anualidade, deve-se observar o exercício financeiro do empenho das despesas.

Por outro lado, **não é possível realizar obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar**, a exemplo da pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola, implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola, bem como a implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

5.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para a continuação de obras inacabadas?

Sim. Da mesma forma como o **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)** considera despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino a realização de construção, ampliação ou reforma das instalações físicas destinadas à educação básica pública, é possível a aplicação da parcela de 30% dos recursos do Fundeb para a conclusão dessas mesmas obras que tenham se iniciado em exercícios anteriores e estejam inacabadas. Para fins de respeito ao princípio da anualidade, deve-se observar o exercício financeiro do empenho das despesas.



5.21. Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Não. Essas **despesas são de natureza tipicamente desportiva**, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do **art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade onde estão inseridos, inclusive os alunos da educação básica pública.

No caso de **quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinados ao atendimento específico dos alunos da escola, podem** ser edificados com recursos do Fundeb (fração dos 30%).

5.22. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) pode ser beneficiada com recursos do Fundeb?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, serem realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à **fração mínima de 70% (setenta por cento) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, seja à fração de 30% (trinta por cento), destinada a outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino**, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **ss 2º e 3º do art. 211 da Constituição** (os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio).

5.23. Há limites de utilização dos recursos do Fundeb, por modalidade e/ou etapa de ensino?

Em regra, não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos (EJA).



Conforme o **§ 1º do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observado o disposto nos arts. 27, 28 e 25, § 2º, da referida Lei**, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Ou seja, os Municípios utilizarão os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

Entretanto, na aplicação dos recursos do **Fundeb devem ser observados os critérios a seguir**, definidos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (arts. 27 e 28):

- **Vinculação mínima de 15% (quinze por cento) da complementação-VAAT** para aplicação em **despesas de capital**, em cada rede de ensino beneficiada. Por despesa de capital entende-se aquelas relacionadas com aquisição de máquinas equipamentos, realização de obras, aquisição de participações acionárias de empresas, aquisição de imóveis, concessão de empréstimos para investimento.
- **A destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação-VAAT à educação infantil**, após a sua distribuição às redes de ensino.

De todo modo, a regra geral existente na regulamentação do Fundeb é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios acima mencionados, sendo que o **mínimo de 70% (setenta por cento) desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica pública** (regular, especial, indígena, quilombola, técnica e supletiva), e a parcela restante de, **no máximo 30% (trinta por cento)**, seja aplicada nas demais **ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública**.



5.24. O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?

Com a **fração mínima de 70% (setenta por cento)** do Fundo **não podem** ser custeadas as despesas com:

- Integrantes da educação do ensino superior;
- Integrantes de etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público);
- Inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; e
- Integrantes da educação básica que estejam em desvio de função

Quanto ao **uso do restante dos recursos (máximo de 30%)**, aplicam-se as proibições elencadas no **art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:

- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípua mente, o aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Formação de quadros especiais para Administração Pública (sejam militares, civis, diplomáticos, etc.);
- Programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e o desenvolvimento da



educação básica pública.

5.25. A obrigação de se aplicar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, **não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do Fundeb**. Tratam-se de critérios legais, que se harmonizam técnico-operacionalmente.



6

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

6.1. Pode ser realizada capacitação dos profissionais da educação com recursos do Fundeb?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 30% (trinta por cento) do Fundeb, tanto na perspectiva da atualização e no aprofundamento dos conhecimentos profissionais (formação continuada), a partir de programas de aperfeiçoamento profissional assegurado nos planos de carreira dos profissionais da educação, quanto para fins de formação inicial.

Ainda, pode ser para atender profissionais em nível médio na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da educação básica), seja em nível superior, para os professores que atuam na docência das séries finais da educação básica, na perspectiva da habilitação desses profissionais, de forma compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É importante destacar que o MEC não realiza o credenciamento de instituições que oferecem formação continuada. No entanto, torna-se necessária a verificação acerca de eventuais exigências relacionadas a esse credenciamento, no âmbito dos Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação.

De qualquer modo, independentemente dos Conselhos de Educação dos Estados e Municípios exigir o credenciamento dessas instituições, é oportuno atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física e/ou jurídica) contratadas para a prestação desses serviços de formação continuada.



6.2. É possível usar a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), até dezembro de 2001.

Com os recursos do Fundeb, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores da educação básica pública poderão ser custeados somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) desses recursos.

6.3. Que tipo de capacitação pode ser oferecido utilizando-se, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb?

Poderão ser oferecidos cursos de capacitação, na perspectiva da formação continuada (voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimentos), ou cursos de formação inicial (cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas).

Entretanto, é importante atentar para o fato de que a formação inicial deve ser direcionada apenas aos professores do ensino básico público.

6.4. Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando os recursos do Fundeb?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a fração de, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo.





REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

7.1. O que efetivamente se pode pagar aos profissionais da educação básica, a título de remuneração, com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Para efeito da utilização dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os **pagamentos devidos** (salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário-família, etc.) **ao profissional da educação básica**, e dos **encargos sociais** (Previdência e FGTS) **devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, independentemente do valor pago, da data, da frequência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo **Plano de Carreira e Remuneração desses profissionais**.



7.2. Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

De acordo com o **art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, são considerados profissionais da educação aqueles definidos nos termos do **art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**, bem como aqueles profissionais referidos no **art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício** nas redes escolares de educação básica. Assim, atualmente, são considerados profissionais dessa categoria os seguintes:

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.	
II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.	* que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	



Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a “Profissionais do Magistério”. Com a mudança da terminologia para “Profissionais da Educação Básica”, houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.**

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, **se em efetivo exercício e não configurado desvio de função**, poderá ser remunerado **com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.**

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, **não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento)**, a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

Para melhor esclarecer esta questão, faz-se necessário destacar que, num primeiro momento, o FNDE julgou conveniente e oportuno, diante das inúmeras dúvidas e controvérsias que sobrevieram em relação ao assunto, submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), dada as atribuições regimentais próprias desse colegiado. Na ocasião, foi realizada consulta sobre a definição/delimitação das exigências relativas à formação dos profissionais da educação referidos nos incisos de I a V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, ou seja, a respeito dos requisitos para o efetivo enquadramento do profissional nessa categoria. **Buscou-se, com isso, esclarecer quem de fato são os profissionais da educação básica pública passíveis de serem remunerados com a parcela**



de 70% (setenta por cento) do Fundeb, nos exatos termos do que determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

Resumidamente, a principal controvérsia do assunto diz respeito à abrangência do conceito de profissionais da educação. Neste ponto, sobressai, com maior destaque, a dúvida sobre a possibilidade ou não de se utilizar recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Nesse panorama, convém registrar que, **mesmo provocado a se manifestar, o CNE não emitiu posicionamento expresso, por meio de resolução**, com descrição objetiva dos requisitos legais relacionados às exigências de formação para enquadramento como profissional da educação básica pública. **O referido Conselho afirmou que a matéria carece de regulamentação por Lei.** Não há, então, nenhuma restrição apontada pelo CNE na classificação dos profissionais de educação básica previstas na LDB. Aqui, **é relevante o registro de que há propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar a matéria.**

Diante disso, sem definição pelo CNE e ausente, ao menos por enquanto, regulamentação legal sobre o assunto, a manifestação técnico-legal do FNDE acerca da definição dos profissionais da educação para a remuneração com a fração de 70% (setenta por cento), **mesmo que provisória**, tornou-se uma medida urgente e necessária, sobretudo para mitigar ou afastar a insegurança jurídica provocada à aplicação dos recursos do Fundo pelos gestores da educação.

Vale destacar que o FNDE, **por cautela e por uma questão de segurança jurídica**, orientava os entes federados que, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE), profissionais que exercessem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, não fossem remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, mas, a depender do



caso concreto, somente com a dos 30% (trinta por cento).

Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, **desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.**

Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexiste fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento do Fundeb). Não basta,



assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 70 da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica. Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., **lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica**, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb **não deve ocorrer de forma automática**. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

Apesar de, ao menos em tese, as exigências de formação estarem atreladas, especialmente, a atividades de natureza pedagógica, não se vislumbra, s.m.j., vedação legal para que profissionais, pelos simples fatos de estarem desempenhando atividade técnico-administrativa ou de apoio, sejam impedidos de terem suas remunerações pagas com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Assim sendo, do ponto de vista técnico-legal, considera-se adequada e segura a remuneração do profissional com a fração dos 70% se houver enquadramento em uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 61 da LDB. Casos específicos, que eventualmente não sejam contemplados pela lei, devem ser submetidos à consulta perante o Tribunal de Contas ao qual o ente federado se encontra jurisdicionado, haja vista o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 14.113, de 2020.

Por oportuno, vale registrar que, no caso do secretário de educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio de subsídio, o raciocínio aplicado é o mesmo dos demais profissionais da educação básica. Nesse sentido, desde que possua a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB, o secretário de educação encontra-se em efetivo exercício de atividade de



desenvolvimento e manutenção do ensino e integrante da rede de educação, portanto, poderá ser remunerado com a fração dos 70%.

Em conclusão, deve ser feita a ressalva de que o presente posicionamento do FNDE se dá no âmbito de sua atribuição de prestar assistência técnica às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundeb, sem sobrepor ao posicionamento do Tribunal de Contas local. De todo modo, **é importante deixar claro que esse entendimento poderá ser alterado em virtude de novas Leis sobre o tema dispondo de forma diversa.**

7.3. Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb?

Conforme estabelecido no **art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais **podem** ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo.

7.4. Quais profissionais da educação podem ser remunerados com recursos dos 30% (trinta por cento) do Fundeb?

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação.

Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do Fundeb (**fração máxima de 30%**), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **ss 2º e**



3º do art. 211 da Constituição.

Desse modo, é importante observar se, no caso específico, há o cumprimento dos requisitos legais quanto ao profissional estar em efetivo exercício e no respectivo âmbito de atuação prioritária (profissionais dos Municípios em exercício na educação infantil e no ensino fundamental e profissionais dos Estados em exercício no ensino fundamental e médio).

Ainda, na hipótese de se configurar eventual desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, será vedado o uso dos recursos Fundeb, seja com a fração de 30% ou de 70%, nos termos do art. 71, VI da Lei nº 9.394.

7.5. O que caracteriza o efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela **existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional da educação na educação básica pública.**

Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), **os afastamentos temporários previstos na legislação**, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, **não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.**

7.6. O piso salarial é só para a jornada de 40 (quarenta) horas?

Pelas disposições constantes no **art. 2º da Lei nº 11.738/2008**, verifica-se que o Piso Salarial profissional nacional é instituído para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade Normal, para jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



Quanto às demais jornadas de trabalho, o **§3º do art. 2º da referida Lei** estabelece que os vencimentos iniciais referentes a essas jornadas de trabalho sejam, no mínimo, proporcionais ao valor do piso.

7.7. Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são **definidas na legislação local (estadual ou municipal)**. As decisões de cunho administrativo, relativas à forma e outros procedimentos atinentes ao pagamento dos seus servidores, são de responsabilidade dos Estados e Municípios, não sujeitas a critérios federais. Porém, caso haja atraso de pagamento dos salários, há entendimento do Supremo Tribunal Federal de que deve haver “a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar” (**Ementa do Recurso Extraordinário nº 352494, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 29/10/2002**).

7.8. Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No Fundeb, há definição nacional para o valor anual por aluno mínimo (VAAF-MIN), para efeito de repasses dos recursos do Fundo. Esse critério, entretanto, por si só, não modifica as variáveis de cada um desses governos (nº de alunos, nº de professores, nº de alunos por professor, nº de escolas, nº de diretores, etc.), de forma que, cada municipalidade deve ser analisada e tratada em função de sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo, **o número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental e de educação infantil, quantidade de profissionais do magistério, dentre outras**. Dessa forma, não cabe estabelecer comparação de salários entre Municípios, pois todos esses aspectos devem ser considerados na fixação dos salários. Convém observar que a questão salarial **depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada governo (estadual ou municipal)**.



7.9. O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo **quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência**. Em relação à educação básica são leigos os professores da **educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal** (antigo Magistério) e os professores das **séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação**.

7.10. Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

Não. A **Lei nº 9.394/96 (LDB)**, em seu **art. 62**, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade Normal. Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino. A questão da **formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta, um desafio, que deve ser perseguido na busca da valorização profissional dos professores e da consequente melhoria da qualidade do ensino**.

7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e como ele é tratado no novo Fundeb?

Usualmente denominado “rateio das ‘sobras’ ou ‘resíduos’ do Fundeb”, foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos **profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano**. Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse



adoptado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adoptado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

Nesse sentido, a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Dessa forma, **caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica** ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver “sobras” dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. **Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono.** Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. **A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação**



da Constituição Federal.

Em resumo, **não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio.**

Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Consequentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, a **Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Ainda sobre o assunto, cabe mencionar que, para o ano de 2021, está em vigor a **Lei Complementar nº 173, de 2020**, que estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

*VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, **bônus**, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada***



em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g. n.)

Como se observa do disposto no inciso VI do art. 8º da LC 173/2020, supratranscrito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar abonos em favor de servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Portanto, é de todo relevante deixar claro que, **embora o pagamento de rateio/abono com recursos do Fundeb, para alcançar o percentual mínimo destinado aos profissionais do magistério (leia-se, agora: profissionais da educação básica pública) tenha sido uma prática recorrente durante a vigência da Lei nº 9.424, de 1996, e da Lei nº 11.494, de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, fez-se necessária uma releitura dessa prática, notadamente considerando a principal finalidade do Fundo, qua seja, a efetiva valorização dos profissionais da educação, bem como a ausência de previsão legal a justificar tal medida.**

Nesse sentido, tendo em vista não apenas a ausência de previsão legal federal para o pagamento de abono/rateio com as sobras do Fundeb ao final do exercício financeiro, mas também que esta prática, de natureza pontual e momentânea, mais se aproxima de um assistencialismo, com aspecto indenizatório, não prestigiando, portanto, a real valorização dos profissionais da educação, a orientação que passa a ser adotada no âmbito do FNDE, a partir de agora, é de que **não é permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio**



aos profissionais da educação com recursos do Fundeb, caso não atingido o percentual mínimo de 70%.

Assim, além da vedação da LC 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regramento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido.

Frise-se, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, **deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas** ao qual o Município esteja vinculado.

7.12. Por que é proibido realizar o pagamento de abono ou rateio com recursos do Fundeb no exercício de 2021? Quais são os riscos?

PORQUE É PROIBIDO?

- Não há permissivo legal expresso.
- A Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não fizeram qualquer menção à possibilidade de pagamento de abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação.
- Conforme já explicitado, a Lei Complementar nº 173, de 2020, **veda expressamente** em seu art. 8º, inciso VI.

QUAIS SÃO OS RISCOS?

- Considerar somente os profissionais do magistério para rateio gera risco de judicialização de outras carreiras ligadas à educação básica, que também estão contempladas na CF e na Lei do Fundeb.
- Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei 173/2020).



- A inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, além de configurar ato constitucional, sujeito às penalidades legais.
- A ocorrência de “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.
- A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.
- A Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Além disso, é preciso considerar que, no mínimo 15% da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital e 50% destinada à educação infantil. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.
- Caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado.



7.13. O que fazer se o Município ou Estado chegar ao mês de outubro sem perspectiva de alcançar a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica?

Os percentuais dos recursos da educação devem ser respeitados e cumpridos. Entretanto, com a Pandemia do Covid-19 e as restrições da Lei Complementar nº 173, de 2020, alguns Municípios podem não cumprir os percentuais legais mínimos.

Considerando o contexto nacional, os Tribunais de Contas têm se manifestado sobre algumas medidas que poderão ser tomadas para resolver esse impasse e iremos compartilhar cinco providências orientadas pelo TCE/SP. Diante da impossibilidade de cumprir com o percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação, orienta-se que:

- a.** Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;
- b.** Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- c.** Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;



- d.** Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da lei (28/05/2020 a 31/12/2021);
- e.** Por fim, as horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020.

Conclui-se, portanto, que são admissíveis as medidas que observem a legislação municipal e que estejam dentro do período permitido pela LC nº 173, de 2020.

Registre que são possibilidades/orientações elencadas pelo TCE/SP (Proc. N. 1660598920-1). De toda forma, os Tribunais de Contas respectivos podem ser consultados sobre o tema.

7.14. Os professores com contratos temporários podem ser pagos com os recursos do Fundeb?

A Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), **poderão** ser remunerados com a fração mínima dos 70% (setenta por cento) do Fundeb, **desde que atuem exclusivamente na educação básica pública** (na atuação prioritária do ente federado, conforme **ss 2º e 3º do art. 211 da Constituição**).

7.15. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do Fundeb, direcionada à remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses



profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal).

Mesmo que **o professor seja redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério** ou suporte pedagógico (atividades técnico-administrativas, por exemplo), sua remuneração poderá continuar a ser paga com recursos da fração de 70% do Fundeb, já que possui uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB. Ou seja, ainda que no exercício de atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, esse profissional não perderá a condição de profissional da educação básica pública para os fins do art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

No entanto, **se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do Fundeb.**

7.16. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em desvio de função?

Se o **desvio de função** significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc., o professor **deve ser remunerado com recursos de outras fontes**, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

7.17. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os **afastamentos temporários** previstos na legislação, tais como férias, licença-gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, **não caracterizam suspensão ou ausência da condição que determina o efetivo exercício**, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do



empregador (Estado ou Município).

7.18. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), **apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do Fundeb.**

A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do Fundeb. Para tanto, os Estados e Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e deem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização.

7.19. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores da Educação de Jovens e Adultos (EJA)?

Sim. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme **art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal**), poderá ser remunerado com a **fração mínima de 70% (setenta por cento)** dos recursos do Fundeb.

7.20. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente federado (conforme art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal) e que essas aulas integrem as



atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a **educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)**.

7.21. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Ao contrário do regramento do extinto Fundeb, **na legislação vigente há tratamento expresso sobre o assunto**. Conforme preconiza o art. 29, II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, **é proibida a utilização** de recursos oriundos do **Fundeb** para o **custeio de despesas com aposentadorias e pensões**.

7.22. Os recursos do Fundeb podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O **estagiário não é**, ainda, **um profissional da educação básica**, nos termos do art. 26, parágrafo único, I da Lei nº 14.113 c/c art. 61 da Lei nº 9.394 e art. 1º da Lei 13.935, **portanto, não pode ser remunerado com recursos do Fundeb**.



8

CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

8.1. O que caracteriza o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) e qual a sua principal atribuição?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um **colegiado**, cuja função principal, segundo o **art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, é proceder ao **acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo**, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual, Distrital ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc., de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo, assim, condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (**art. 33, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**).

É importante destacar que o **trabalho dos Conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública**. Entretanto, o **Conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social**, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio **Poder Executivo**, nem com o **controle externo**, executado pelo **Tribunal de Contas** na qualidade de órgão auxiliar do poder legislativo, a quem compete apreciação das contas do Poder Executivo.



O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o **controle direto da sociedade**, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

8.2. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACs) possui outras atribuições?

Além da atribuição principal do Conselho do Fundeb, prevista no caput do **art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o § 2º do mesmo artigo e o parágrafo único do art. 31 acrescentam** outras funções ao Conselho. Assim, o **conjunto de atribuições do colegiado compreende:**

- Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundeb;
- Supervisionar a realização do Censo Escolar;
- Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- Instruir, com parecer, as prestações de contas dos recursos do Fundeb a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas (o referido parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo, para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal);
- Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando



houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

As leis abaixo especificadas acrescentaram mais atribuições ao Conselho do Fundeb:

- Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados aos Estados e Municípios à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública (**art. 5º da Lei nº 12.487, de 15/09/2011**);
- Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados aos Estados e Municípios para manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil (**art. 7º da Lei nº 12.499, de 29/09/2011**);
- Acompanhar e exercer controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme Termo de Compromisso (**art. 10 da Lei nº 12.695, de 25/07/2012**).

8.3. Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

Em atenção à **segurança jurídica** afeta às adaptações locais quanto às estruturas dos CACS-Fundeb, a Lei nº 14.113, de 2020, (Lei do novo Fundeb) estabelece que os **novos Conselhos devem ser instituídos no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da vigência dos Fundos. Desse modo, **ainda que o mandato do Conselho esteja vigente, deverão ser realizadas novas eleições**, até o mês de abril de 2021. Enquanto não instituídos, cabe aos conselhos existentes exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

No caso específico dos **Conselhos municipais**, o primeiro **mandato terminará em 31 de dezembro de 2022**. A partir do segundo mandato, com início em 2023, os mandatos devem coincidir com a segunda parte do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



É importante observar que o **primeiro mandato com período menor (2021/2022) não ocorre para os Conselhos Estaduais**, pois seus mandatos já coincidirão com a segunda parte do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

8.4. Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

O Conselho do Fundeb nos Estados e Municípios deve ser criado por Lei, editada no pertinente âmbito governamental (Estado ou Município), observando-se os **impedimentos contidos no § 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. O modelo de Lei de Criação do Conselho do Fundeb e o modelo do Regimento Interno encontram-se disponíveis no sítio do FNDE (www.gov.br/fnde/pt-br). A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”. Buscar por:

- “Modelo de lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb”
- “Modelo de Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb”

Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que os representam, sendo tal indicação comunicada ao prefeito que, por ato oficial, os designarão para o exercício de suas funções.

Estão impedidos de compor o Conselho **(§ 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020):**

- Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;



- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- Estudantes que não sejam emancipados;
- Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou aqueles que prestam serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.
- Conforme previsto na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu art. 34, inciso IV, alínea f**, deverá compor o Conselho dois representantes dos estudantes da educação básica pública. Esses representantes podem ser alunos do ensino regular, da EJA ou até mesmo outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que tenha idade de 18 (dezoito) anos ou mais ou que seja emancipado.
- Os Municípios poderão integrar o Conselho do Fundeb ao Conselho Municipal de Educação, instituindo Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o **art. 48 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do Fundeb.
- O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho e o critério constante no **art. 34, § 6º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, que estabelece que a função de presidente não deve ser exercida pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.



- Com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os **mandatos do Conselho** passam a ter vigência de **4 (quatro) anos**, sendo **vedada a recondução para o mandato seguinte**. Além disso, **o mandato deve ter início em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo**.
- Exclusivamente no que se refere aos CACS-Fundeb municipais, o primeiro mandato dos conselheiros, com início ainda em 2021, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.
- O prazo estabelecido para criação dos novos Conselhos do Fundeb é de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

8.5. **Após a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), como deve ser realizada a indicação de membros para sua composição?**

Conforme previsto no **§ 2º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, os membros do Conselho serão indicados:

- Pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o



Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho.

Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br, seguindo o caminho: 'Financiamento', 'Fundeb', 'Cadastro dos conselhos'.

8.6. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve atuar com autonomia?

Sim. O Conselho deve atuar com autonomia e independência, com competência deliberativa e terminativa, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (conforme dispõe o **art. 33, § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**), ainda que atue na forma de Câmara específica integrada ao Conselho Municipal de Educação.

8.7. Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

De acordo com **§ 7º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, a atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

- Não será remunerada;
- É considerada atividade de relevante interesse social;
- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações;
- **Veda**, quando os **conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas**, no curso do mandato:



- Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
- Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

8.8. Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

A fim de propiciar a atuação dos Conselhos no cumprimento de suas competências, o **art. 33, §1º e o art. 34, §12 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020** atribuíram os seguintes poderes a esses colegiados, os quais podem ser exercidos sempre que os seus membros julgarem conveniente:

- Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;



- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- Realizar visitas para verificar, no local, entre outras questões pertinentes:
 - o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - a adequação do serviço de transporte escolar;
 - a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- Reunir-se, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do Fundeb junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal;

São recomendados os seguintes procedimentos e verificações, a serem realizados pelo Conselho, com base nas atribuições legais:

- Aprovar seu regimento interno, organizando e disciplinando o seu funcionamento;
- Elaborar a proposta orçamentária anual;
- Reunir-se periodicamente, pelo menos uma vez por mês, a fim de examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo poder executivo sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extratos da conta do fundo junto ao Banco do Brasil, para fins de confrontações e checagens;
- Informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do Fundeb, principalmente em relação



à utilização da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica;

- Realizar visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;
- Dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos, que contenham informações relativas ao Fundeb, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado/Município;
- Acompanhar e exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações, com o objetivo de evitar atrasos, perdas de prazos e erros nos dados encaminhados.
- Exigir, se for o caso, a elaboração, e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica;
- Validar as informações relativas ao montante de receita do Fundeb e as despesas custeadas com essas receitas.
- Documentar tudo quanto for possível referente às informações coletadas e produzidas pelo seu exercício.

No cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, é importante ressaltar que **o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do Fundeb**. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos.

A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, observando-se os respectivos



âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos **§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal**.

8.9. O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do Fundeb?

Sim. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O **Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo Conselho**. Entretanto, se isto não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no **art. 36 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

8.10. Como o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do Fundeb, são recomendadas as seguintes providências:

- Primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados;
- Na sequência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável;
- Ainda, se presumir relevante, deve recorrer ao **Ministério Público** (Promotor



de Justiça) e ao respectivo **Tribunal de Contas** (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

8.11. Quando o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não atua, que providências podem ser tomadas?

Nesse caso, deve-se **procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público** (Promotor de Justiça que atua no Município) para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema.

8.12. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve ser cadastrado no Ministério da Educação (MEC)?

O cadastramento dos Conselhos do Fundeb deve ser realizado por meio eletrônico, acessando o Sistema **“Cacs-Fundeb”** na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/fnde/pt-br. A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Sistemas” e escolher “Cacs-Fundeb”.

O FNDE providencia a divulgação dos dados dos Conselhos, com o propósito de registrar e dar publicidade não só da existência, mas, sobretudo, da composição dos Conselhos, facilitando à sociedade o conhecimento de seus representantes no controle social do Fundeb. Sempre que houver alteração na composição do Conselho, novos dados deverão ser incluídos no sistema informatizado.



8.13. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

De acordo com o **art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, os Conselhos do Fundeb deverão observar a seguinte composição, por esfera governamental:

○ Em âmbito federal:

- 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

○ Em âmbito estadual:

- 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);



- 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

○ No Distrito Federal:

- 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

○ Em âmbito municipal:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;



- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

Deverão fazer parte dos Conselhos Municipais do Fundeb, **quando houver no Município:**

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

8.14. Qual deve ser a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) no Município?

De acordo com o inciso IV do **art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município deve possuir a composição seguinte:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;



- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Quando houver no Município, deverão integrar os Conselhos Municipais do Fundeb:

- 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- 1 (um) representante das escolas indígenas;
- 1 (um) representante das escolas do campo;
- 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros.



8.15. Quais são as hipóteses e como se dá a substituição dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

A substituição dos conselheiros pode ocorrer de forma provisória ou permanente. A substituição provisória pode ocorrer quando o membro não puder exercer suas funções por razões de saúde ou de impedimento qualquer, sem que haja o seu afastamento definitivo da condição de conselheiro. Nesses casos, cabe ao suplente substituí-lo. Por essa razão, a Lei nº 14.113, de 2020, estabeleceu que para cada membro eleito ou indicado, deverá ser nomeado 1 suplente da mesma categoria e pelo mesmo procedimento de escolha do membro titular.

As hipóteses de substituição permanente ocorrem quando o membro manifesta a sua intenção de deixar os trabalhos, pelo motivo que for, ou quando o conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, caso em que deverá ser substituído por um novo representante indicado ou eleito por sua categoria, nos termos do art. 34, §2º da Lei nº 14.113/2020. Nesses casos, após a substituição de membros do Conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de “Cadastro dos Conselhos do Fundeb”, disponibilizado na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

8.16. Há impedimentos para fazer parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

De acordo com o **§ 5º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, estão impedidos de compor o Conselho:

- Titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, **até o terceiro grau**;
- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes



consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

- Estudantes que não sejam emancipados;
- Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos ou aqueles que prestam serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

Graus de parentesco consanguíneos e afins:

(Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/01/2002, artigos 1.591 a 1.595)

1º grau	2º grau	3º grau
<ul style="list-style-type: none">• Pai / mãe1• Sogro / sogra2• Filho / filha1	<ul style="list-style-type: none">• Avô / avó1• Neto / Neta1• Irmão / irmã1• Cunhado / cunhada2	<ul style="list-style-type: none">• Bisavô / bisavó1• Bisneto / bisneta1• Tio / tia1• Sobrinho / sobrinha1

1 - Parentes consanguíneos

2 - Parentes afins

- A afinidade civil com sogro e sogra não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (**§ 2º do art. 1.595 da Lei 10.406/2002**).

Emancipação:

Segundo o Código Civil Brasileiro (**Lei nº 10.406, de 10/01/2002**), em seu **artigo 5º**, a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Além disso, aos menores será concedida emancipação nas seguintes situações:

- Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;



- Pelo casamento;
- Pelo exercício de emprego público efetivo;
- Pela colação de grau em curso de ensino superior;
- Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

8.17. Quem deverá presidir o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho no Município e o impedimento legal, constante na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, art. 34, § 6º**, que estabelece que a função de presidente **não deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor**, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

8.18. O que deve constar no Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

Cada Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e funcionamento, principalmente em relação a questões como **composição, periodicidade das reuniões, forma de escolha do presidente, entre outros**. Para auxiliar os Conselhos na elaboração do Regimento Interno, o FNDE disponibiliza, no endereço eletrônico www.gov.br/fnde/pt-br, um **modelo de Regimento** (apenas como parâmetro ou referencial técnico), que deve ser adaptado à realidade e às peculiaridades de cada Conselho.

A partir do acesso à página, deve-se clicar na opção “Ações e Programas”, no



item “Financiamento”, depois em “Fundeb”, em seguida na “Área para Gestores” clicar em “Consultas”. Buscar por “Modelo de Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb”.

8.19. Quais os procedimentos para renovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS)?

O Conselho do Fundeb é autônomo e só **deve ser renovado se o mandato de seus membros se encerrar ou se o conselheiro, por motivos diversos, deixar de integrar ou representar o segmento que o indicou como representante, ou ainda se os membros, por motivos particulares, não tiverem mais interesse em compor o Conselho.**

Para renovação do Conselho, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer até **vinte dias antes do final do mandato**, permitindo, dessa forma, que os conselheiros do novo mandato sejam nomeados imediatamente após o término do mandato vigente, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções.

Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do Fundeb, disponibilizado na internet, no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Com a promulgação da EC nº 108/2020 do mesmo ano, foi implementado um novo Fundeb, com normas próprias e em caráter permanente. Por essa razão, apesar da Lei nº 14.113 proibir a recondução dos membros para o mandato seguinte, não há impedimento à candidatura daqueles membros que integravam o CACS no último mandato anterior ao implemento do novo Fundeb. Como o novo regime tem início no ano de 2021, não configura, neste ano, recondução a participação de ex-membros do CACS nesse 1º mandato. Porém, é importante observar que todo candidato deve se submeter aos procedimentos de escolha previstos no art. 34, §2º da Lei, seja por eleição ou por indicação, de acordo com a classe que representa.



8.20. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

De acordo com o disposto no **inciso IV do § 7º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, é vedado:

- Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- A atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

8.21. Há proteção aos conselheiros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), representantes dos estudantes?

De acordo com o disposto no **inciso V do § 7º do art. 34 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, quando os conselheiros forem representantes de estudantes e estiverem em atividades do Conselho, no curso do mandato, é vedado a atribuição de **falta injustificada nas atividades escolares**.

8.22. Quem deve ser o responsável pelo cadastro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) no sistema informatizado do Ministério da Educação/FNDE, disponível na internet?

De acordo com o disposto no **§ 4º do art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à



criação e composição dos respectivos Conselhos. Para que esse dispositivo legal seja atendido, os dados cadastrais dos Conselhos devem ser inseridos no Sistema de Cadastro de Conselhos, disponível na internet, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, ficando essa atribuição a cargo do Poder Executivo local (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal).

Para tanto, a senha e o login de acesso ao Sistema de Cadastro de Conselhos foram enviados a todas as **Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, que devem se responsabilizar por essas senhas de acesso, pelo cadastro e atualizações dos dados no referido sistema.**

8.23. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) deve ser composto por membros titulares e suplentes?

Sim. É necessário que para cada membro titular corresponda um suplente, que tem a função de substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

8.24. O suplente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) pode participar das reuniões juntamente com o titular?

Sim, porém a participação do suplente nas reuniões, assim como de qualquer outro cidadão que tenha interesse no acompanhamento das ações do Conselho do Fundeb, está a critério do próprio Conselho, que deverá disciplinar tal situação em seu Regimento Interno, inclusive para estabelecer se os convidados terão direito a voz ou não. Cabe ressaltar que, mesmo que participe das reuniões, **o suplente não terá direito a voto, a menos que esteja exercendo a substituição de seu titular correspondente.**



8.25. Quando o presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACs) se afasta antes do final do seu mandato, quem deve assumir a função da presidência: o suplente do membro que ocupava a presidência ou o vice-presidente?

Caso o presidente deixe o Conselho antes do final do seu mandato, o vice-presidente deverá assumir interinamente a função da presidência até a eleição de novo presidente. O suplente do conselheiro que ocupava a presidência do Conselho continuará com a mesma função que exerce no colegiado.



9

FISCALIZAÇÃO

9.1. Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb?

De acordo com o disposto na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb é realizada pelos **Tribunais de Contas dos Estados e Municípios** e, **quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União** também atuam nessa fiscalização, **naquele Estado**. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que essas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

Mesmo assim, os Conselhos devem ser considerados instâncias fiscalizadoras da aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, conforme previsto no **art. 30, IV, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.

É importante destacar que o **Ministério Público**, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação desses, tomando **providências formais na órbita do Poder Judiciário**.



9.2. Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do Fundeb?

A legislação estabelece a obrigatoriedade de os governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

- Mensalmente - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o **art. 36 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.
- Bimestralmente - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no **§ 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**.
- Anualmente - Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais, etc.). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

9.3. O que deve ser feito pelo cidadão, quando se constata irregularidade na aplicação dos recursos do Fundeb?

Primeiramente, deve **procurar os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no respectivo Município e apresentar a irregularidade**, para que o Conselho possa abordar, formalmente, os governantes responsáveis, comunicando-lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas, solicitando correções.

Na sequência, procurar os vereadores do Município, para que esses, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais possam, também, buscar e/ou determinar a solução junto ao governante responsável e, se necessário, adotar



outras providências formais junto às instâncias de fiscalização e controle.

Por fim, se necessário (caso o problema não seja encaminhado e solucionado pelo Conselho e/ou pelo Poder Legislativo local), encaminhar as informações e documentos disponíveis:

- Ao **Ministério Público** (Promotor de Justiça que atua no Município), formalizando denúncias sobre as irregularidades praticadas, para que a Promotoria de Justiça local promova a ação competente, visando ao cumprimento das determinações contidas na Lei do Fundeb;
- Ao **Tribunal de Contas** a que o Município esteja jurisdicionado, tendo em vista a competência do Tribunal.

9.4. O FNDE/MEC realiza auditoria das contas do Fundeb?

Não. O FNDE/MEC, por intermédio da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, coordena, acompanha e avalia o Fundeb nacionalmente. **A fiscalização dos recursos cabe aos Tribunais de Contas**, de acordo com o **artigo 30 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**. O **Ministério Público**, no exercício da sua função institucional de zelar pelo cumprimento da lei, **também atua no sentido de garantir os direitos à educação**, assegurados na Constituição Federal, tomando, quando necessário, as providências pertinentes à garantia desse direito.

9.5. Qual é o papel e a atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb?

A atuação do FNDE/MEC em relação ao Fundeb é exercida pela **Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios**, que integra a estrutura administrativa do FNDE. Essa atuação consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao Fundeb, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no **art. 39 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**.



Além disso, o FNDE atua no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Além dessa atribuição, o FNDE (ainda que não seja responsável pela fiscalização, afeta aos Tribunais de Contas, como instâncias de controle externo) também se coloca à disposição da sociedade, para o **recebimento de denúncias sobre ocorrências de irregularidades relacionadas à má utilização dos recursos do Fundeb**.

Anota-se que, como providência, as denúncias recebidas pelo FNDE são encaminhadas ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Estados/Municípios, para conhecimento e adoção das providências pertinentes. Paralelamente são comunicadas ao Poder Executivo denunciado e ao Conselho do Fundeb correspondente, sem a identificação do denunciante.

9.6. Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas na gestão dos recursos do Fundeb?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para os Estados e Municípios:

- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto às instituições



financeiras (empréstimos junto a bancos);

- Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos **76 e 87, § 6º, da LDB** – **Lei 9.394/96**;
- Intervenção da União no Estado (**art. 34, VII, e, CF**) e do Estado no Município (**art. 35, III, CF**).

Para o Chefe do Poder Executivo:

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no **art. 1º, III** (desviar ou aplicar indevidamente verbas públicas) **e XIV** (negar execução à lei federal) do **Decreto-lei nº 201/67**. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de 3 (três) meses a (3) três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos (**art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67**);
- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (**art. 5º, § 4º, LDB**);
- Sujeição a processo penal, se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (**art. 315 – Código Penal**). A pena é de 1 (um) a 3 (três) meses de detenção ou multa;
- Inelegibilidade, por oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (**art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90**).



10 ENTIDADES CONVENIADAS

10.1. O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Instituições comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluem em sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

Instituições confessionais são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas.

Instituições filantrópicas são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

10.2. Como é realizada a distribuição de recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do Fundeb são transferidos para os Estados, Distrito Federal e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Ressalte-se, portanto, que não há repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola, educação especial e na educação do campo



oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, da seguinte forma:

- **Municípios:** matrículas na creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com formação por alternância;
- **Estado:** matrículas na educação especial e educação do campo com formação por alternância;
- **Distrito Federal:** matrículas na creche, pré-escola, educação especial e educação do campo com formação por alternância.

Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. **Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes** (Poder Executivo competente e a entidade conveniada).

10.3. Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do Fundeb?

Os recursos do Fundeb repassados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**, observado o disposto nos **artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

É importante destacar que os recursos do Fundeb, repassados pelo Poder Executivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à **fração máxima de 30% (trinta por cento) do Fundeb, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 70% (setenta por cento)**, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.



Dessa forma, visto que tratam-se de recursos da fração dos 30% (trinta por cento) do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer à regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo necessariamente observada a regra de destinação mínima de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, visto que essa regra se destina ao Poder Público dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

10.4. É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Sim. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do Fundeb a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, com o Poder Executivo Municipal/Estadual e com a entidade filantrópica. Mas também, de acordo com § 6º, art. 7º da Lei 14.113/20 e no § 2º do art. 26 do Decreto 10.656/21 os termos de convênios firmados devem ser enviados por meio do Siope:

*§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação**, na forma de regulamento.*

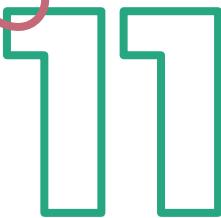
10.5. Qual o valor do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada?

O montante de recursos do Fundeb a ser repassado à instituição conveniada deve ser aquele **previsto no termo de convênio acordado entre a instituição e o Poder Executivo competente**. No caso de convênio em que seja estipulado o repasse do valor correspondente ao valor anual por aluno (VAAF) estimado para o Fundeb do exercício corrente, o cálculo será realizado entre o número de matrículas consideradas na distribuição dos recursos do Fundeb para a instituição conveniada e o valor anual por aluno correspondente.



Cabe ressaltar que o valor anual por aluno (VAAF) do Fundeb é estimado em função da expectativa de arrecadação de receita dos governos dos Estados e dos Municípios e poderá sofrer alteração de valor no decorrer do exercício. Dessa forma, **o termo de convênio deverá tratar de todas as especificidades do Fundo, inclusive a variação do valor anual por aluno.**





MOVIMENTAÇÃO ELETRÔNICA DOS RECURSOS DO FUNDEB (PORTARIA CONJUNTA STN/ FNDE N° 02/2018)

Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos ou Ordem Bancária Eletrônica na Execução dos Recursos do Fundeb (Dec. 7.507, de 27.06.11, e Portaria Conjunta STN/FNDE n° 02, de 15/01/18)

** As respostas deste capítulo podem sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.1. O que é o Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica?

É uma ferramenta implementada pelas instituições financeiras: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, que pode ser utilizada para realizar os pagamentos aos prestadores de serviço, fornecedores e até mesmo para a folha de pagamento do órgão público.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.2. Com é efetuado o pagamento via Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica?

Os pagamentos são realizados pelos entes públicos por regime de caixa único ou por caixa descentralizado. Se houver várias divisões ou setores do mesmo conveniente que realizam pagamentos, as informações podem ser individualizadas por Unidade Gestora, sendo possível identificar exatamente qual o setor responsável pelo pagamento.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



11.3. Quais os objetivos do Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica?

Realizar, eletronicamente, os pagamentos de ordens bancárias de entes públicos, nas modalidades conta única e/ou convênio, bem como auxiliar os órgãos da administração pública no controle diário da execução orçamentária, financeira e contábil, por meio de arquivo retorno de conciliação dos registros.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.4. A quem se destina tal serviço?

O serviço destina-se aos governos estaduais e municipais e demais órgãos públicos da administração direta ou indireta. Todos os estados e municípios podem utilizar o **Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica** para automatizar pagamentos a fornecedores com domicílio bancário no BB, CAIXA ou em outras instituições financeiras, fazer pagamentos de guias, título e carnês com código de barras, além de GPS e DARF. Os débitos podem ser realizados na conta única ou nas contas de convênio, conforme o caso, onde o BB disponibiliza arquivo retorno de conciliação dos pagamentos.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.5. Como são processadas as ordens bancárias destinadas a pagamento de servidores?

As ordens bancárias destinadas a pagamento de servidores são processadas por meio da modalidade crédito em conta corrente. A posição 54 do registro tipo 2 do leiaute, **quando informado “1” é reconhecido pelo Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica como pagamento de salário**. Quando as ordens bancárias forem liberadas no Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica, os pagamentos serão creditados automaticamente, respeitando a data do crédito determinada.



* Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.

11.6. Qual finalidade (dentro de uma esfera orçamentária) deve ser utilizada para transferir recursos para a conta da prefeitura em outra instituição bancária, para fins de pagamento de salários?

A execução dos recursos do Fundeb, para fins de remuneração de pessoal, pode se dar tanto para pagamento dos profissionais da educação básica, utilizando-se a fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo (neste caso informar a finalidade nº 1), quanto para pagamento de outros profissionais em exercício na educação básica (utilizar a finalidade nº 3); independentemente do banco e da agência em que o pagamento é efetivado.

* Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.

11.7. É necessário que se tenha duas contas para movimentação dos recursos do Fundeb, sendo uma exclusiva para aplicação dos recursos?

Não. De acordo com o art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, é necessária apenas **uma única conta para o Fundeb**, aspecto que facilita a utilização, pelo ente governamental, do aplicativo adotado pelo agente financeiro do Fundo (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), para fins de execução dos recursos creditados nessa conta. Portanto, o crédito e a movimentação dos recursos deve se processar nesta conta única e específica.

* Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.



11.8. Como fazer para realizar o pagamento de valores com mais de uma fonte de recursos? Exemplo: pagamento da guia do INSS, visto que a mesma é paga com recursos do Fundeb e com recursos próprios do município?

Na hipótese de se utilizar recursos de origens distintas, que se encontram em contas bancárias distintas, deve-se emitir uma Ordem Bancária para cada movimentação financeira. Uma deve ser para fins de utilização dos recursos da conta do Fundeb e outra para os recursos de outra(s) conta(s).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.9. No recolhimento do INSS há duas partes: “patronal” e do “segurado”. Para a parte do “segurado”, que número de finalidade e de empenho utilizar?

O encargo social correspondente à parcela do “segurado” que está inserida na remuneração do mesmo segurado. Portanto, essa despesa, na perspectiva do empregador, é parte da remuneração do empregado e, como tal, deve-se utilizar a finalidade nº 1 (no caso de remuneração de profissionais da educação básica), ou a finalidade nº 3 (no caso de remuneração de outros profissionais em exercício na educação básica). Idêntico tratamento deve ser dado à parcela “patronal”, pois tal despesa é inerente (vinculada) à remuneração, inclusive é considerada no cômputo do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo, vinculada à remuneração de profissionais da educação básica, quando realizada na cobertura da folha de pagamento desses profissionais.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



11.10. No empréstimo consignado, o pagamento é com recursos vinculados à saúde ao próprio Fundeb, e repassado aos credores, via contas correntes da prefeitura apartadas por credores. Qual código de finalidade (esfera orçamentária) usar?

O valor correspondente à parcela do empréstimo consignado, descontado do servidor, é parte da sua remuneração. Assim, como tal deve ser considerado no momento do seu repasse às instituições credoras. Ou seja, na perspectiva do empregador, esse valor são despesas com a remuneração do empregado. Em sendo despesas de remuneração, passíveis de realização com os recursos do Fundeb, devem ser executadas diretamente, a partir da conta do Fundo, sem necessidade de outra(s) conta(s). O código de finalidade deve ser nº 1 (Remuneração de profissionais da educação básica) ou nº 3 (Remuneração de Pessoal Técnico Administrativo).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.11. O valor líquido da folha de pagamento é depositado para os funcionários. No caso do valor dos descontos extraorçamentários (descontado dos servidores, como: INSS, sindicato, associações, IPE, seguros, vale transporte, empréstimos consignados, entre outros), o ente governamental reserva o valor na conta corrente do Fundeb e também separa contabilmente para posterior repasse dos valores às entidades credoras. Em relação a este procedimento, qual código de finalidade devemos utilizar no pagamento?

Os descontos realizados da remuneração do servidor são parte integrante da sua remuneração. Assim, como tal devem ser considerados no momento do seu repasse às instituições credoras. Ou seja, na perspectiva do empregador, esse valor refere-se a despesas com a remuneração do empregado. Deve-se, então, utilizar a finalidade nº 1 (Remuneração de profissionais da educação básica) ou nº



3 (Remuneração de Pessoal Técnico Administrativo), conforme o caso.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.12. O IRRF retido dos servidores na folha, que faz parte dos recursos de livre movimentação da prefeitura, deve ser utilizado com utilização do código de finalidade momento da sua transferência? Qual?

O Imposto de Renda Retido na Fonte, descontado dos servidores do ente governamental (Estado ou Município), constitui recurso pertencente ao próprio ente governamental, que deve aplicá-lo de forma que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) seja direcionado à manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao disposto no art. 212 da CF. Esses recursos, no entanto, não entram na composição do Fundeb. Nessa perspectiva, não se encontram, no momento da sua execução ou aplicação em projetos e ações governamentais, sujeitos ao tratamento ora definido para execução dos recursos do Fundo.

No entanto, há de se considerar que esses valores, descontados da remuneração dos servidores, são parte integrante da remuneração destes. Assim, como tal devem ser considerados no momento da sua saída da conta do Fundeb e transferência para outra conta. Ou seja, na perspectiva do empregador, esse valor constitui despesa com remuneração do empregado. Deve-se utilizar a finalidade nº 1 (Remuneração de profissionais da educação básica) ou nº 3 (Remuneração de Pessoal Técnico Administrativo), conforme o caso.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



11.13. Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para repasse dos recursos do Fundeb, recebidos pelos entes governamentais, às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas, correspondentes aos alunos atendidos por aquelas instituições?

Neste caso deve ser adotado o código de finalidade que corresponda à destinação a ser dada aos recursos pela instituição beneficiária dos repasses, na forma estabelecida no convênio.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.14. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?

Não, visto que a legislação federal veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instituídas para esse fim, **devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas**, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.15. A prefeitura pode desapropriar uma área para construção de Escola de Educação Básica e pagar a desapropriação com recurso do Fundeb?

Sim, por se tratar de emprego de recursos em investimento voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino, prevista no art. 70, II, da Lei



nº 9.394/1996. Na tabela de finalidade enquadra-se na finalidade nº 18.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.16. Os utensílios e equipamentos usados para a preparação da Alimentação Escolar podem ser pagos pelo Fundeb (Ex.: balanças, pallets, fogão, gás etc.)?

Sim, por se constituir aplicação em ações relacionadas ao uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, consoante dispõe o art. 70, III, da Lei nº 9.394/1996.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.17. Qual finalidade (esfera orçamentária) deve ser utilizada para pagamento de boletos ou guias de contas de água ou luz?

Esse tipo de despesa pode ser realizado com respaldo no art. 70, III, da Lei nº 9.394/1996.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.18. Como pagar o INSS referente à Educação, já que é pago automaticamente pela prefeitura com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM)?

Os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos servidores pagos com recursos do Fundeb integram as despesas com remuneração e devem ser classificadas como tal (finalidade nº 1 ou nº 3, conforme o caso) para efeito de utilização dos recursos do Fundo.

Na hipótese em que os valores correspondentes ao INSS são abatidos do



FPM, pode ser feita a compensação, utilizando-se os recursos do Fundeb para reposição, visto que a despesa é passível de realização com recursos deste Fundo.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

11.19. Podemos comprar ônibus para transporte de alunos da Zona Urbana com recursos do Fundeb?

O transporte escolar pode ser custeado com recursos do Fundeb, com base no disposto no art. 70, VIII, da Lei nº 9.394/1996. Entretanto, tal aplicação deve ocorrer no atendimento dos alunos da zona rural.

A aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica pública da zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23/09/97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, veículos de transporte hidroviário.

- Conforme disposto na **Resolução/FNDE nº 45, de 20/11/2013, art. 4º**, os veículos escolares poderão ser utilizados também para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos estados, Distrito Federal e Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



11.20. Qual é a Secretaria que deve ser a gestora dos recursos do Fundeb?

Os recursos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos e transferências, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CF, inclusive os recursos do Fundeb, devem ser geridos pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente, conforme prevê o art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113, de 2020.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



12

PORTARIA CONJUNTA STN/ FNDE N° 02, DE 15/01/2018

* As respostas apresentadas neste capítulo podem sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.

12.1. Quais são os principais aspectos da Portaria Conjunta STN/ FNDE n° 02, de 15/01/2018, publicada no Diário Oficial da União em 29/01/2018?

A Portaria Conjunta STN/FNDE n° 02 de 2018 objetiva, sobretudo, a preservação e a garantia da correta aplicação dos recursos repassados por meio do Fundeb, assim como a publicidade e a transparência de sua movimentação financeira.

Assim, dentre as novidades previstas na Portaria, encontra-se a ênfase na necessidade de movimentação dos recursos por meio exclusivamente eletrônico, com a utilização dos sistemas criados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal com essa finalidade, a necessidade de que as contas sejam abertas e mantidas no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria Estadual de Educação ou órgão equivalente vinculado à Educação local) e, por fim, a declaração das informações relacionadas às contas específicas do Fundo ao FNDE.

Desse modo, para atender ao disposto na Portaria Conjunta FNDE/STN n° 2/2018, os estados/municípios deverão seguir o passo a passo previsto no fluxograma abaixo:



** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.2. Todos os municípios, mesmo que estejam em consonância com a Lei da Transparência, deverão proceder ao comparecimento nas agências bancárias para regularização do CNPJ?

Sim. A fim de regularizar, se for caso, o CNPJ e a titularidade da conta, bem como confirmar se a conta bancária específica do Fundeb atende aos preceitos da Lei nº 14.113/2020 c/c Portaria Conjunta nº 02/2018, especialmente no que diz respeito à movimentação exclusiva por meio eletrônico, todos os municípios, mesmo que estejam em consonância com a Lei da Transparência, deverão proceder ao comparecimento nas agências bancárias para regularização do CNPJ.

Portanto, basta que seja realizada a adequação do CNPJ da conta, a fim de assegurar a realização da aplicação dos recursos, exclusivamente em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme prescreve o art. 212 da CF/88 c/c art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.3. Em nome de qual órgão deve ser mantida a conta específica do Fundeb?

Conforme descrito na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018, a titularidade da conta específica do Fundeb, no âmbito dos respectivos estados/municípios, deve pertencer ao órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente encarregado da gestão da Educação, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



12.4. Quem vai gerenciar os recursos deve ser necessariamente o Secretário de Educação ou se pode atribuir tal responsabilidade ao Prefeito do Município ou Governador do Estado?

A movimentação dos recursos financeiros, creditados na conta bancária única e específica do Fundeb, deve ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou gestor de órgão equivalente vinculado à Educação, como por exemplo: uma Coordenação ou Departamento responsável pelo gerenciamento da Educação) do respectivo governo, concomitantemente com o(a) Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste e como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor/administrador dos recursos da educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.5. É necessário criar um CNPJ específico da Secretaria Municipal/Estadual de Educação?

Sim. Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 02/2018, a movimentação dos recursos financeiros creditados à conta bancária, única e específica do Fundeb, deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou responsável por órgão equivalente vinculado à Educação) do respectivo governo, razão pela qual as contas específicas do Fundeb deverão ser abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente encarregado da gestão da Educação local, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação), no âmbito dos respectivos entes governamentais, bem como a vinculação exclusiva da sua titularidade.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



12.6. O Município/Estado deve criar, também, um Fundo Municipal/Estadual de Educação ou uma Autarquia?

Não. Basta que seja assegurada a gestão e a movimentação dos recursos pelo órgão responsável pela Educação (Secretaria de Educação ou órgão equivalente encarregado pela gestão da Educação, como, por exemplo, uma Coordenação ou Departamento Municipal/Estadual de Educação).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.7. Qual é o procedimento para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente?

Os gestores deverão contatar as Delegacias da Receita Federal (DRF) para obter as informações relacionadas à criação do CNPJ. Mais informações sobre o procedimento podem ser obtidas na página de internet da Receita Federal, no link:

[http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drf/delegacias-da-receita-federal-drf.](http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drf/delegacias-da-receita-federal-drf)

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.8. O CNPJ deve ser uma matriz (órgão independente) ou uma filial da Prefeitura/Governo do Estado?

Em conformidade com a resposta fornecida ao item anterior, os gestores deverão contatar as Delegacias da Receita Federal (DRF) para obter as informações relacionadas à criação do CNPJ. Todavia, a inscrição do CNPJ dos órgãos responsáveis pela Educação pode ser realizada na condição de matriz ou de estabelecimento filial da Prefeitura Municipal/Governo do Estado a que



estiverem vinculadas.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.9. Após a regularização do CNPJ, qual é o próximo passo?

Após a criação do CNPJ, os gestores deverão comparecer à agência bancária na qual é mantida a conta específica do Fundeb para providenciar a alteração da titularidade da conta. Dúvidas específicas relacionadas a esse procedimento poderão ser esclarecidas diretamente com o gerente da instituição financeira (CAIXA ou BB).

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.10. Regularizada a situação do CNPJ, existe outra medida a ser adotada?

Sim. Após a regularização do CNPJ, os gestores deverão certificar-se, diretamente junto à instituição financeira, quanto à movimentação exclusiva dos recursos por meio eletrônico, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018, a movimentação dos recursos creditados na conta única e específica do Fundeb deve ser realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, com identificação da finalidade dos gastos, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



12.11. Após a regularização do CNPJ e a adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico, os entes governamentais deverão cientificar o FNDE? De que forma?

Sim. Concluídos os procedimentos de adequação do CNPJ e da conta bancária específica, os Secretários de Educação ou gestores da educação na municipalidade/estado deverão declarar, no cadastro do Conselho do Fundeb de seus respectivos Estados/Municípios, existentes no âmbito do Sistema CACS-FUNDEB, o CNPJ de titularidade da conta, a instituição financeira onde ela é mantida, a agência e, por fim, o número da conta bancária, nos campos indicados na imagem abaixo:

* Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.



12.12. Qual é o prazo para a criação de um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequação da conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico?

Sim. Em conformidade com os termos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018, as adequações deverão ser realizadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Portaria (DOU 29/01/2018), sob pena de descumprimento da legislação vigente, com a consequente sujeição às penalidades a serem impostas pelos órgãos de fiscalização e controle (Controladoria Geral da União, Ministério Público e Tribunal de Contas) quanto à aplicação dos recursos do Fundeb.

A razoabilidade do prazo previsto na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02 de 2018 foi pautada nos procedimentos de todas as instâncias envolvidas. Assim, a priori, inexiste previsão para dilação do prazo, entretanto, eventuais dificuldades sofridas pelos municípios serão consideradas pelo FNDE e pelos órgãos de fiscalização e controle.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.13. Quais são as vantagens para o Município/Estado em criar um CNPJ para a Secretaria Municipal/Estadual de Educação ou órgão equivalente e adequar a conta específica do Fundeb para movimentação exclusiva por meio eletrônico?

As medidas previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018 apresentam vantagens relacionadas à publicidade, à transparência e à correta destinação dos recursos vinculados à Educação, garantindo a sua preservação e correta aplicação. Porém, cabe ressaltar as obrigações previstas na Portaria decorrem de comandos legais previstos, especialmente, na Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011), na Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020) e no Decreto nº 7.507 de 2011.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*



Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.

12.14. O CNPJ da Secretaria de Educação pode ser “uma filial” da Prefeitura/Governo Estadual?

A normatividade que regulamenta o assunto não prevê essa especificação, porém, não impede tal sistematica. Portanto, basta que o CNPJ seja de titularidade das Secretarias de Educação (ou órgãos equivalentes responsáveis pela gestão da educação local, como por exemplo: uma Coordenação ou Departamento de Educação), podendo, ainda, ser uma matriz (órgão independente vinculado à gestão da Educação) ou uma filial (órgão municipal/estadual de gestão da Educação afiliado à Prefeitura/Governo), no âmbito dos Estados e Municípios, a fim de preservar a correta destinação dos recursos vinculados à Educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.15. Deverá ser criado um Fundo ou uma Coordenadoria de Educação para a Prefeitura ou Governo do Estado/Distrito Federal?

A normatividade que regulamenta o assunto não prevê essa especificação. Portanto, basta que o CNPJ seja de titularidade das Secretarias de Educação (ou órgãos equivalentes responsáveis pela gestão da Educação, na respectiva localidade), no âmbito dos Estados e Municípios, a fim de preservar a correta gestão e a destinação exclusiva dos recursos à Educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.16. O Município ou Estado que não possui Secretário de Educação instituído deverá prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018?

Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, a movimentação dos



recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.17. Quem é responsável por contratar, realizar processos licitatórios e empenhos, contabilizar as informações e concursar servidores, a Secretaria de Educação ou a Prefeitura/Governo Estadual?

Os preceitos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018 referem-se apenas à conta específica do Fundeb e não interferem nas demais disposições legais relacionadas à Administração Pública.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.18. Para os Municípios/Estados de pequeno porte, em que não há condições de criação de estrutura administrativa para cumprir essas obrigações, pois vai gerar novos custos que comprometerá ainda mais a situação fiscal em que os mesmos se encontram, neste caso, deve-se prosseguir com as requisições previstas na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018?

Na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1996, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do Fundeb deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como



ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.19. Somente os recursos do Fundeb devem ser vinculados a esse CNPJ a ser criado ou todos os recursos vinculados à educação: PNATE, QSE, convênios e outros?

Os preceitos da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018 aplicam-se apenas ao Fundeb e não interferem na regulamentação afeta aos demais recursos destinados à Educação.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.20. Os recursos podem ser vinculados ao CNPJ do Fundo Municipal/Estadual de Educação?

Sim, a critério do Poder Executivo local. Porém, essa não é uma exigência da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.21. Caso haja necessidade de alteração da instituição financeira para mantimento da conta do Fundeb, a secretaria de Educação deve comunicar à instituição financeira detentora apresentando um documento de formalização da opção. Como seria esse documento?

Os gestores que optarem pela alteração da instituição financeira onde é mantida a conta específica do Fundeb deverão procurar as respectivas agências onde são mantidas as contas, a fim de informarem-se quanto aos procedimentos



necessários para concluir a alteração.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.22. Quais documentos devem ser apresentados à Receita Federal para criação do CNPJ?

As informações relacionadas à documentação necessária deverão ser obtidas junto às Delegacias Regionais da Receita Federal. Os endereços e contatos telefônicos das Delegacias podem ser obtidos no link: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/institucional/quem-e-quem/unidades-regionais-e-locais/delegacias-da-receita-federal-drf>.

Oportunamente, informamos, também, o link da Central Virtual de Atendimento da Receita Federal: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login>.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

12.23. Pode-se utilizar o CNPJ do Fundeb ou Fundo Municipal/Estadual de Educação para atender a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02/2018?

O CNPJ a ser utilizado pode ser o da Secretaria de Educação **ou o do órgão equivalente**, a critério do poder executivo local.

** Essa resposta pode sofrer alteração em caso de publicação de nova Portaria Conjunta, em razão da normatização do novo Fundeb.*

OBS: Questões relacionadas às normas de Direito Administrativo, Trabalhista e outras implicações legais, não relacionadas à conta bancária específica do Fundo, poderão ser esclarecidas junto às procuradorias/consultorias jurídicas dos respectivos entes governamentais.



Fundeb

PERGUNTAS E RESPOSTAS

**SENTIU FALTA DE ALGUMA
QUESTÃO SER RESPONDIDA?**

Encaminhe sua dúvida para

FUNDEB@FNDE.GOV.BR

com o assunto “Perguntas Frequentes”, e nos ajude a melhorar ainda mais esse material.

**OUTUBRO
2021**





APÊNDICE - B - Resolução nº 18/2021 TCEMT

APÊNDICE - B

Resolução nº 18/2021 TCEMT





Processos nºs
Interessadas

**59.870-4/2021 e 71.554-1/2021 - apenso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ**

Assunto

Consulta

Relator

Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento

14-12-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica. **2)** É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico. **3)** As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. **4)** A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de





determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008. **5)** É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. **6)** Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. **7)** Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos. **8)** O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB. **9)** O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **59.870-4/2021** e **71.155-1/2021** - apenso.





O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos

termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres da Segecex e do Ministério Público de Contas nº 5.906/2021, **responder** aos consulentes que: **1)** as vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica; **2)** é possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico; **3)** as vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21; **4)** a concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008; **5)** é possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República; **6)** para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha; **7)** diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a





exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos; **8)** o descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB; e, **9)** o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





APÊNDICE - C - Lei nº 14.113, de 25/12/2020

APÊNDICE - C

Lei nº 14.113, de 25/12/2020



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/12/2020 | Edição: 246-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do **caput** do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;



IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do **caput** do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;



III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:



I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

- a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;
- b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;
- c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;
- d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;



II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatoriedade e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.



§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do **caput** do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual



Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do **caput** do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.



§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;



II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:



I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consel);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;



IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 155 combinados com os incisos III e IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.



§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI



DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no **caput** deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do **caput** do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:



a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirão à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consel);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:



- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;



IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.



§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;
- IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no **caput** deste artigo.



§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.



§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do **caput** deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;



b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o **caput** deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o **caput** deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.



Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;



IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199 o da Independência e 132 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Milton Ribeiro

ANEXO

CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

1. Distribuição no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki} : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki}fs_{ki}} \sum_{j=1}^{n_{\emptyset}} \emptyset_j N_{jki}$$



$j=1$

Em que

i : Estado ou Distrito Federal [2];

k : rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus Municípios [3];

fd_{ki} : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [6];

\emptyset_j : fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

N_{jki} : número de matrículas, na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

n_\emptyset : número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

n_i : número de Municípios do Estado i ou do Distrito Federal [11];

2

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

c_{ki} : coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo F_i [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$



F_{ki} : valor transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo F_i [13]:

$$F_{ki} = c_{ki} F_i$$

Em que

F_i : valor do Fundo do Estado i ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \emptyset_j VAAF_i = VAAF_{jki} = \emptyset_j VAAF_{ki}$$

2. Distribuição da complementação da União

2.1 Complementação-VAAF

a) Definição do valor anual mínimo por aluno nacional (**$VAAF_{MIN}$**)

CVF : valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno (**$VAAF_i$**) obtidos nos Fundos de cada Estado i e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;



iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme



operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF (*CVF*) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente (*VAAF_{MIN}*) em função dessa complementação;

VAAF_{MIN}: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}$$



Em que

n_{VF}: número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

CVF_i: valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal [22]:

$$CVF_i = NP_i (VAAF_{MIN} - VAAF_i)$$

F_i: valor do Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:*

$$F_i^* = F_i + CVF_i$$

CVF_{ki}: valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [24]:

$$CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i$$

F_{ki}: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:*

$$F_{ki}^* = F_{ki} + CVF_{ki}$$

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

VAAF_i: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e*

VAAF_{ki}: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito*



Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAT [27]:

4

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}^*$: valor anual por aluno do Estado i ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [29]:

$$VAAF_{ji}^* = \emptyset_j VAAF_{ji}^* = VAAF_{jki}^* = \emptyset_j VAAF_{jki}^*$$

2.2 Complementação-VAAT

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^* : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAT [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}^*}{fs_{ki}^*} \sum_{j=1}^{n_\emptyset} \emptyset_j^* N_{jki}$$

Em que

fp_{ki}^* : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^* : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

\emptyset_j^* : fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAT [33];



b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki}: receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE_{ki}^* + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

5



MDE_{ki}*: 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki}: cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki}: vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

FNDE_{ki}: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

VAAT_{ki}: valor anual total por aluno na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional (**VAAT_{MIN}**)

CVT: valor da complementação-VAAT [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAT, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno (**VAAT_{ki}**) obtidos em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por



aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAT (*CVT*) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente ($VAAT_{MIN}$) em função dessa complementação;

$VAAT_{MIN}$: valor aluno ano total nacional das rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:



$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^* VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^*}$$

Em que

n_{VT} : número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki} : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^* (VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT_{ki}^*$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{ki}^* = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^* = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{EIki} : valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{EIki} = c_{EIki} 0,5 CVT$$

Em que

c_{EIki} : coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVR : valor da complementação-VAAR [47];

CVR_{ki} : valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [48]:



$$CVR_{ki} = c_{Rki} CVR$$

Em que

c_{Rki} : coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

7

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

$VAAR_{ki}$: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal ($VAAT_{ki}^*$) em decorrência da complementação-VAAR [50]:



$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP_{ki}^*}$$

3. Indicadores e ponderadores

Até a atualização desta Lei, nos termos do art. 42, será adotado valor unitário para os seguintes indicadores e ponderadores:

fd_{ki} : indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki} : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki} : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal [6];

fp_{ki}^* : indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^* : fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





APÊNDICE - D - Balanço Orçamentário corrigido e publicado em 2022

APÊNDICE - D

Balanço Orçamentário corrigido e publicado em 2022



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 N° 2575
Divulgação quarta-feira, 3 de agosto de 2022

– Página 130
Publicação quinta-feira, 4 de agosto de 2022



DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Desembolso/2021
CONSOLIDADO EXERCÍCIO DE 2021
TREVISÃO

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS	SALDO
	Initial (a)	Atualizada (b)	Realizadas (c)	(d) = (c - b)
Receitas Correntes (i)	91.263.500,00	91.453.500,00	54.791.256,64	-7.122.241,36
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	5.318.500,00	5.318.500,00	5.514.420,65	1.497.920,65
Receitas de Contribuições	4.652.000,00	4.652.000,00	5.803.043,43	1.151.043,43
Receita Patrimonial	98.000,00	98.000,00	447.334,32	349.334,32
Receitas Agropecuárias				
Receitas Industrial				
Receitas de Serviços	925.000,00	925.000,00	1.221.757,44	296.757,44
Transferências Correntes	50.088.000,00	50.088.000,00	70.455.147,91	-9.362.853,09
Outras Receitas Correntes	904.000,00	904.000,00	19.524,59	-854.475,11
Receitas de Capital (ii)	5.823.500,00	5.823.500,00	1.502.221,53	-4.321.278,47
Operações de Crédito	2.500.000,00	2.500.000,00	404.296,53	-2.095.703,47
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Transferências de Capital 2.323.500,00		3.323.500,00	1.097.925,00	-2.225.575,00
Outras Receitas de Capital				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (i) + (ii) 97.507.000,00	97.507.000,00	98.293.450,17	-11.512.519,03	

Operações de Crédito/ Refinanciamento (iv)
Operações de Crédito Internas Mobiliárias
Contratuais
Operações de Crédito Externas Mobiliárias
Contratuais

SUBTOTAL COM REFERIMENTO (V) = (ii) + (iv)	97.507.000,00	97.507.000,00	98.293.450,17	-11.512.519,03
Déficit (vi)	97.507.000,00	97.507.000,00	98.293.450,17	-11.512.519,03
TOTAL (vii) = (v) + (vi)	97.507.000,00	97.507.000,00	98.293.450,17	-11.512.519,03
Saldos de Encadados Anteriores			7.734.255,02	7.734.255,02
Recursos Anedados em Encadados Anteriores				
Supervisão Financeira			7.734.255,02	7.734.255,02
Reserva de Créditos Adicionais				

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Despesa Initial	Despesa Atualizada	Despesas Imobilizadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Despesa
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (b-g)
Despesas Correntes (viii)	79.031.570,00	92.092.180,71	77.567.259,15	77.567.259,15	77.129.694,43	14.535.921,33
Pequeno e Encargos Sociais	39.972.500,00	41.315.556,05	37.183.072,74	37.183.072,74	36.942.200,36	4.132.453,34
Juros e Encargos da Dívida	380.000,00					
Outras Despesas Correntes	38.709.070,00	50.777.034,62	40.354.185,44	40.354.185,44	40.191.494,07	10.393.435,19
Despesas de Capital (ix)	16.528.000,00	11.631.374,31	5.158.502,72	5.158.502,72	4.751.770,54	5.474.571,59
Investimentos	16.528.000,00	11.368.374,31	4.594.705,44	4.594.705,44	4.459.273,55	5.474.571,59
Interesses Financeiros						
Amortização da Dívida	130.000,00	262.000,00	261.797,25	261.797,25	261.797,25	202,72
Reserva de Contingência (x)	1.517.430,00	1.517.430,00				1.517.430,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (vii) = (viii) + (ix) + (x)	97.507.000,00	108.541.255,02	62.723.761,90	62.723.761,90	61.591.465,27	22.515.323,12
Amortização da Dívida / Refinanciamento (xi)						

Amortização da Dívida Interna Dívida Mobiliária
Dívidas da Dívida
Amortização da Dívida Externa Dívida Mobiliária

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012
Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENAR – Telefone (65) 3613-7678 - e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br
Rua Conselheiro Serafim Duarte Monteiro, 910, Edifício Manoel Rondon – Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT – CEP 78009-912





Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTITUTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 11 Nº 2579

Divulgação quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Publicação quinta-feira, 4 de agosto de 2022



– Página 131

Outras Dívidas

SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XII) - (XIV-XV)	97.507.000,00	105.541.955,02	82.723.781,90	82.723.781,90	51.021.485,27	22.515.223,12
Superávit (XIV)					2.569.718,27	
TOTAL (XV) = (XII + XIX)	97.507.000,00	105.541.955,02	82.723.781,90	82.723.781,90	51.021.485,27	22.515.223,12
Reserva do RPPS						

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DEZ/EXERC/2021
CONSIDERADO
EXERCIC/2021

INSCRITOS

DESPESAS CORRENTES	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (A)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (B)	LIQUIDADOS (C)	PAGOS (D)	CANCELADOS (E)	Saldo a Pagar (F) = (A-B-C-D)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	292.355,25	292.355,25	292.355,25	292.355,25		
Juros e Encargos da Dívida						
Outras Despesas Correntes	292.355,25	292.355,25	292.355,25	292.355,25		
DESPESAS DE CAPITAL						
INVESTIMENTOS						
INVERSÕES FINANCEIRAS						
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA						
TOTAL	292.355,25	292.355,25	292.355,25	292.355,25		

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

DESPESAS CORRENTES	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (A)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (B)	PAGOS (C)	CANCELADOS (D)	Saldo a Pagar (E) = (A-B-C-D)
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		73.441,22	73.441,22		
Juros e Encargos da Dívida					
Outras Despesas Correntes		73.441,22	73.441,22		
DESPESAS DE CAPITAL					
INVESTIMENTOS		15.310,22	15.310,22		
INVERSÕES FINANCEIRAS		15.310,22	15.310,22		
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA					
TOTAL		91.751,44	91.751,44		

NOTA

PARANÁITA - MT, 2 de agosto de 2022

OSMAIR ANTONIO MONTIBA
CPPC/NPJ: 345.455.179-05
Prefeito Municipal

CLAUDIO DUBIANI 16.250.214-0
CPPC/NPJ: 110.232.205-10
de Finanças

HAZIRA DELLA JUSITINA
CPPC/NPJ: 748.332.049-20
Contador CRC-2008.659/0-0

Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Lei Complementar 475 de 27 de setembro de 2012
Coordenação: SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO: Telefone (65) 3619-7678 - e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Moreira, 516, Centro, Maracaju - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT – CEP 78000-400

